

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS



CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO/PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/56-20240313102816.pdf>
assinado por: idUser 212

CANHOTINHO – PE

2022

Sumário

CAPÍTULO I.....	6
Das Disposições Preliminares	6
CAPÍTULO II.....	8
Das Condições Relativas e Apresentação do Projeto	8
CAPÍTULO III	13
Da Aprovação dos Projetos.....	13
CAPÍTULO IV.....	14
Da Execução da Obra.....	14
SEÇÃO I.....	14
Licença para construir	14
SEÇÃO II	15
Terraplenagem.....	15
SEÇÃO III	15
Dos Tapumes, Andaimos e Demais Proteções	15
SEÇÃO IV	17
Da Proteção Contra Descargas Atmosféricas	17
SEÇÃO V	17
Fiscalização de Obras	17
CAPÍTULO V	18
Da Conclusão e Entrega das Obras.....	18
SEÇÃO ÚNICA	18
Do Habite-se	18
CAPÍTULO VI.....	19
Das Condições Gerais Relativas a Edificação	19
SEÇÃO I.....	19
Das Fundações.....	19
SEÇÃO II	19
Das Paredes e dos Pisos.....	19
SEÇÃO III	20
Das Portas de Saída, Corredores, Escadas, Rampas e Elevadores	20
SEÇÃO IV	22



Das Fachadas	22
SEÇÃO V	23
Das Coberturas	23
SEÇÃO VI.....	23
Das Marquises e Balanços	23
SEÇÃO VII.....	24
Dos Muros, Calçadas e Passeios.....	24
SEÇÃO VIII	26
Da Insolação, Ventilação e Iluminação	26
SEÇÃO IX.....	29
Dos Alinhamentos e dos Afastamentos	29
SEÇÃO X	30
Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias	30
SEÇÃO XI.....	33
Das Dimensões Mínimas dos Compartimentos	33
SEÇÃO XII.....	36
Das Áreas de Estacionamento	36
CAPÍTULO VII.....	37
Das Edificações Residenciais	37
SEÇÃO I.....	38
Das Edificações Unifamiliares: Casas	38
SEÇÃO II	40
Habitações de Interesse Social	40
SEÇÃO III	40
Das Residências Geminadas	40
SEÇÃO IV	41
Das Residências Superpostas.....	41
SEÇÃO V	41
Das Edificações Multifamiliares: Edifícios de Apartamentos.....	41
CAPÍTULO VIII.....	44
Das Edificações não Residenciais	44
SEÇÃO I.....	44
Das Edificações para Uso Industrial e Comercial	44
SEÇÃO II	50
Das Edificações de Uso Coletivo: Hotéis, Motéis, Casas de Pensão, Hospedarias e Estabelecimentos Congêneres	50



SEÇÃO III	51
Restaurantes, Bares e Estabelecimentos Congêneres	51
SEÇÃO IV	52
Comércio de Gêneros Alimentícios.....	52
SEÇÃO V	59
Casas de Carnes	59
SEÇÃO VI.....	60
Fábrica de Produtos Alimentícios.....	60
SEÇÃO VII.....	61
Dos Mercados e Feiras	61
SEÇÃO VIII	63
Outros Locais de Trabalho	63
SEÇÃO IX.....	64
Edifícios de Escritório	64
SEÇÃO X	65
Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres	65
SEÇÃO XI.....	65
Oficinas, Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos e de Serviços.....	65
SEÇÃO XII.....	68
Aeroportos, Estações Rodoviárias, Ferroviárias e Estabelecimentos Congêneres	68
SEÇÃO XIII	69
Instituto de Beleza sem Responsabilidade Médica, Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias e Congêneres	69
SEÇÃO XIV	70
Lavanderias de Uso Público	70
SEÇÃO XV	70
Distribuidores, Representantes, Importadores e Exportadores de Formas Farmacêuticas, Insumos Farmacêuticos e seus Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes e Outros, Dietéticos, Produtos Biológicos e Estabelecimentos Congêneres	70
SEÇÃO XVI.....	71
Farmácias, Drogarias, Ervanário, Postos de Medicamento, Unidades Volantes e Dispensários Médicos.....	71
SEÇÃO XVII.....	72
Dos Estabelecimentos Hospitalares.....	72
SEÇÃO XVIII	76
Laboratórios de Análises Clínicas e Congêneres	76



SEÇÃO XIX	77
Estabelecimentos de Assistência Odontológica	77
SEÇÃO XX	78
Laboratórios e Oficina de Prótese Odontológica.....	78
SEÇÃO XXI	78
Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres	78
SEÇÃO XXII.....	79
Institutos e Clínicas de Beleza sob Responsabilidade Médica	79
SEÇÃO XXIII	79
Estabelecimentos Veterinários e Congêneres	79
SEÇÃO XXIV	80
Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino.....	80
CAPÍTULO IX.....	83
Das Edificações para Fins Especiais	83
SEÇÃO I.....	83
Cemitério	83
SEÇÃO II	85
Crematório.....	85
SEÇÃO III	85
Necrotérios e Velórios	85
SEÇÃO IV	86
Asilos, Orfanatos, Albergues e Estabelecimentos Congêneres	86
SEÇÃO VI.....	86
Locais de Reunião: Esportivos, Recreativos, Sociais, Culturais e Religiosos	86
SEÇÃO VII.....	90
Locais de Reunião para Fins Religiosos.....	90
SEÇÃO VIII	91
Salas de Espetáculos.....	91
SEÇÃO IX.....	92
Teatros	92
SEÇÃO X	93
Cinemas	93
SEÇÃO XI.....	94
Piscinas	94
CAPÍTULO X	95



Das Demolições, Reformas, Ampliações e Modificações em Geral.....	95
SEÇÃO ÚNICA	96
Modificações dos Lotes Edificados	96
CAPÍTULO XI.....	96
Das Infrações e Penalidades.....	96
SEÇÃO I.....	96
Disposições Preliminares.....	96
SEÇÃO II	98
Da Advertência.....	98
SEÇÃO III.....	99
Da Suspensão.....	99
SEÇÃO IV.....	100
Da Exclusão de Profissional ou Empresas	100
SEÇÃO V	100
Da Cassação da Licença de Execução dos Serviços e Obras	100
SEÇÃO VI.....	100
Das Multas.....	100
SEÇÃO VII.....	102
Do Embargo.....	102
SEÇÃO VIII	103
Das Responsabilidades	103
SEÇÃO IX.....	106
Laudo de Inspeção Predial de Edificação.....	106
SEÇÃO X	106
Da Implantação de Loteamentos	106
CAPÍTULO XIII.....	108
Das Disposições Finais.....	108



LEI Nº 1.728/2022

EMENTA: Dispõe sobre implementação do Código de Obras e Edificações do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeita Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios, efetuada por particulares ou entidade pública, a qualquer título, é regulada pela presente Lei, obedecidas as Normas Federais, Estaduais e Municipais relativas à matéria.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

- I – orientar os projetos e a execução de edificações no município;
- II – assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III – promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.
- IV – fortalecer as ações do poder público e da sociedade no controle urbano, na garantia dos parâmetros urbanísticos e na implantação e efetivação da política urbana;
- V – assegurar a constante melhoria dos espaços urbanos e rurais, públicos e privados, por meio de construções que propiciem o desenvolvimento humano digno, sustentável e próspero;

Art. 3º Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e com as demais Normas vigentes e compete a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos pelo licenciamento de obras:

- I – formalizar e dar publicidade ao entendimento a ser adotado das regras expressas nesta Lei;
- II – analisar documentos técnicos e habilitar projetos arquitetônicos;
- III – emitir licenças de obras e certificar a sua conclusão;



IV – calcular áreas de projeto e emitir termos de compromisso e demais instrumentos de controle urbano;

V – informar e esclarecer sobre o processo de licenciamento de obras e edificações o interessado ou o responsável técnico, quando solicitado;

VI – verificar na fase de habilitação do projeto, se a finalidade da edificação a ser construída está em conformidade com o zoneamento adequado, obedecendo as diretrizes para uso e ocupação do solo.

VII – realizar o monitoramento e o controle do licenciamento de obras.

§ 1º Em projetos arquitetônicos de obra inicial, a análise fica restrita aos parâmetros urbanísticos e de acessibilidade.

§ 2º Em projetos arquitetônicos de modificação, a análise fica restrita à área alterada.

Art. 4º As disposições construtivas de todas as edificações no Município de Canhotinho seguirão as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, as Normas do Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco e de outros órgãos, quando necessário e compete ao órgão de fiscalização de atividades urbanas no exercício do seu poder:

I – fiscalizar:

- a) as obras, mesmo as que estejam paralisadas ou abandonadas;
- b) as edificações não licenciadas;
- c) as edificações abandonadas ou que apresentem risco iminente;

II – solicitar a documentação do licenciamento de obras;

III – realizar vistorias ou auditorias;

IV – comparecer à obra ou à edificação quando solicitado pelo proprietário;

V – verificar o cumprimento do plano de gerenciamento de resíduos da construção civil;

VI – solicitar a realização de perícias técnicas em obras e edificações em caso de suspeita de risco iminente;

VII – acionar o órgão de coordenação do sistema de defesa civil quando tome conhecimento da manifestação de fenômeno natural ou induzido que coloque em risco a vida ou o patrimônio;

VIII – monitorar o cumprimento do embargo ou da interdição;

IX – comunicar à autoridade policial o descumprimento do embargo e da interdição;

X – aplicar as sanções relativas às infrações especificadas nesta lei.



Parágrafo único. Cabe ao órgão de fiscalização requisitar apoio policial, quando necessário.

Art. 5º Os edifícios de uso público deverão possuir condições técnicas-construtivas que assegurem aos portadores de necessidades especiais, pleno acesso à circulação nas suas dependências, em atendimento às Normas Técnicas vigentes.

Art. 6º Para efeitos desta Lei, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à autoridade municipal competente.

Parágrafo único. A responsabilidade Civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações cabe a seus autores e responsáveis técnicos, e pela execução das obras, aos profissionais habilitados e empresas que as constroem.

CAPÍTULO II

Das Condições Relativas e Apresentação do Projeto

Art. 7º O projeto arquitetônico somente será aceito quando legível e de acordo com as especificações técnica; na aprovação de projeto para construção de edificações residenciais, comerciais e industriais, reformas e regularizações, o interessado apresentará requerimento à autoridade municipal competente acompanhado de ficha cadastral de informações técnicas, comprovante de ocupação, posse ou propriedade do imóvel, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, devidamente recolhida, e das seguintes informações e peças gráficas:

I – indicação de área de lote, da área construída total e em cada pavimento, da área de lote ocupada por edificações, do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação do lote;

II – planta de situação do lote, com a localização do mesmo e denominação do arruamento circunvizinho, especificando a quadra;

III – projeto firmado pelo interessado e por profissional habilitado contendo natureza e local da obra, nome do proprietário, escalas utilizadas, número de identificação cadastral, planta do lote com respectivas dimensões, localização da edificação no terreno e respectivos recuos; planta de cada pavimento, com indicação das dimensões internas, finalidade de cada compartimento, orientação do norte magnético, posição e dimensões das aberturas, cortes longitudinais e transversais da edificação; planta de cobertura, fachadas e beirais; indicação de árvores, postes, terminais telefônicos, ou quaisquer outros equipamentos que se situem defronte ao lote da futura construção com sua exata localização;

IV – para edificação com 3 (três) ou mais pavimentos, deverá obrigatoriamente ser apresentado o projeto estrutural, elaborado por um profissional habilitado;

V – declividade do terreno, com indicação das cotas de níveis nos vértices do imóvel;



VI – 05 (cinco) vias dos projetos e memoriais descritivos;

VII – outros elementos solicitados pela prefeitura para perfeita compreensão dos projetos, se necessário.

§1º As pranchas do projeto arquitetônico deverão ser apresentadas em cópias dobradas, nunca em rolo, tomando-se por base o tamanho A4, com número ímpar de dobras tendo margem de 1cm (um centímetro) em toda a periferia da prancha exceto na margem lateral esquerda, a qual será de 2,50cm (dois vírgula cinco centímetros).

§ 2º No canto inferior direito da prancha deverá constar quadro legenda com 17,50cm (dezessete vírgula cinco centímetros) de largura e 27,70cm (vinte e sete vírgula sete centímetros) de altura, tamanho A4, reduzidas as margens, onde constarão:

I – carimbo localizado no extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 9,00cm (nove centímetros), especificando:

a) tipo de projeto - arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário;

b) a natureza e uso da obra;

c) referência na prancha: plantas, cortes, elevações;

d) nome e assinatura do proprietário, em espaço reservado;

e) nome e assinatura do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra com indicação dos registros nos respectivos Conselhos Profissionais, em espaço reservado;

f) numeração da prancha em ordem crescente em relação ao número total;

II – espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, pelo Município, do direito de propriedade ou de posse do lote";

III – espaço reservado aos órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6cm (seis centímetros).

§ 3º Para as obras de adaptação, reforma, reconstrução ou acréscimo a edificações existentes, os projetos serão apresentados também com indicações precisas das partes a conservar, a demolir e a crescer, devendo ser indicadas através de legendas com as seguintes cores: a conservar, azul; a demolir, vermelho; e a crescer, amarelo.

§ 4º Para os projetos especificados neste artigo, deverão ser usadas as escalas gráficas mínimas de 1:100 para plantas, cortes, fachadas, gradil, locação e perfil de terreno; 1:200 até 1:500 para cobertura e implantação; para edificações de grandes dimensões serão aceitos, a critério da prefeitura, escala mínima de 1:200.

§ 5º O medidor de volume de água (hidrômetro) de qualquer diâmetro deverá ser instalado dentro de caixa de proteção de hidrômetro no padrão determinado pela administração municipal, na divisa frontal do lote, voltada para o passeio público; excepcionalmente, é permitida essa instalação nas divisas laterais do lote, com



afastamento máximo de 1,50m (um metro e meio) da divisa frontal do lote e com recuo de fechamento (muro, grade, entre outros) de largura mínima de 1,00m (um metro), permitindo livre acesso pela calçada.

§ 6º Caso ocorra modificação ou reforma que dificulte ou impeça o acesso à caixa de proteção do hidrômetro e a sua leitura, através de muros, grades, alambrados, a administração dará um prazo de no máximo 30 dias úteis para a sua desobstrução, o não atendimento da notificação implicará o corte de fornecimento de água no registro de derivação (*ferrule*) junto à rede, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 8º Na apresentação dos projetos nas repartições competentes, o interessado pagará os tributos correspondentes à aprovação.

Art. 9º Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – alinhamento: a linha divisória entre lote e logradouro público;

II – alvará: documento que autoriza o início dos serviços sujeitos a fiscalização da Prefeitura;

III – área construída: a soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos de todos os pavimentos de uma edificação;

IV – área ocupada: a projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo;

V – coeficiente de aproveitamento: a relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;

VI – declividade: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

VII – dependência de uso comum: compartimento ou conjunto de compartimentos e instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por usuários de duas ou mais unidades autônomas ou pela totalidade dos seus usuários da edificação;

VIII – edificação residencial unifamiliar: a edificação que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, contendo apenas uma unidade autônoma residencial;

IX – edificação de residências agrupadas horizontalmente: duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos construtivos em comum, mas com áreas privativas para acesso e circulação;

X – edificação residencial multifamiliar: duas ou mais unidades autônomas residenciais integradas numa mesma edificação, de forma a terem elementos construtivos em comum, tais como corredores, escadas, vestíbulos, e outros, e acesso, obrigatoriamente, através de um hall de entrada comum;

XI – embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;



XII – galeria comercial: conjunto de lojas voltadas para área de circulação interna, coberta ou não, com acesso a via pública;

XIII – garagem individual: espaço destinado a estacionamento de uso privativo de uma unidade autônoma;

XIV – garagem coletiva: espaço destinado a estacionamento, para vários veículos, reservado para os usuários de determinada edificação;

XV – garagem comercial: aquela destinada à localização de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo, ainda, nela haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento;

XVI – habite-se: documento expedido pela autoridade municipal competente que autoriza a ocupação de uma edificação;

XVII – logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

XVIII – lote urbano: terreno resultante de parcelamento do solo para fins urbanos e registrado como lote edificável;

XIX – passeio ou calçada: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

XX – pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

XXI - pavimento térreo: aquele definido em projeto podendo situar-se entre 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima ou 1,00m (um metro) abaixo do nível mediano do logradouro público junto à testada principal do lote ou gleba, na linha de projeção horizontal da fachada da edificação considerada:

a) quando os blocos de edificações tiverem seus pavimentos térreos em um só plano de entrada ou com diferença de cota de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a referência de nível será a linha da fachada do conjunto;

b) será permitido o movimento de terra necessário para colocar o pavimento térreo no nível do logradouro público de acesso à edificação;

c) o pavimento térreo poderá ser desenvolvido em vários planos, desde que estes sempre permaneçam entre as cotas de mais 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e menos 1,00m (um metro) em relação ao terreno natural no ponto considerado;

XXII – pé-direito: menor distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

XXIII – recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

XXIV – área útil: é o espaço de uma edificação, considerado de uso privativo do proprietário;



XXV – área comum: é o espaço de uso comum aos moradores de uma habitação coletiva, destinado a acessos, lazer e serviços;

XXVI – área total: é a soma da área útil e a área comum nas habitações de uso coletivo;

XXVII – fração ideal: é a porcentagem de terreno correspondente a uma unidade em habitação coletiva;

XXVIII – taxa de ocupação: a porcentagem obtida pela relação entre a projeção horizontal da área coberta construída e a área total do terreno;

XXIX – unidade autônoma residencial: conjunto de compartimentos de uso privativo para moradia; no caso de edifícios, coincide com apartamentos;

XXX – unidade autônoma: conjunto de compartimentos de uso privativo de um proprietário ou inquilino, de uso não residencial;

XXXI – vistoria: diligência efetuada por responsável técnico, tendo por fim verificar as condições de uma obra;

XXXII – desdobro: é a divisão de uma gleba em duas, sem a abertura de novas vias de circulação ou prolongamento das já existentes, ou obstrução do sistema viário;

XXXIII – fracionamento: é a divisão de uma gleba em até seis, sem a abertura de novas vias de circulação ou prolongamento das já existentes, ou obstrução do sistema viário;

XXXIV – desmembramento: é a subdivisão de uma gleba em sete ou mais, sem abertura de novas vias de circulação ou prolongamento das já existentes, ou obstrução do sistema viário;

XXXV – anexação: é a união de duas ou mais glebas ou lotes para constituírem uma única área;

XXXVI – viela sanitária: é a faixa de terreno, não edificável, destinado a passagem da rede de esgoto e águas pluviais, quando se torna inviável sua interligação diretamente na via pública;

XXXVII – comunique-se: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal através do qual o interessado tomará ciência das irregularidades existentes;

XXXVIII – construção principal: é a edificação construída para uso próprio ou de terceiros, de acordo com a destinação dada ao lote pelo zoneamento urbano, podendo ela ser de uso residencial, comercial, industrial ou recreativo;

XXXIX – construção secundária: são edificações dentro do lote, isoladas da construção principal, que a complementam no que se refere a serviços: lavanderia, quarto de empregados, sanitários para empregados, casa de guarda, portarias, entre outros; depósitos: despensa, despejo, garagem, almoxarifado, guarda volumes, entre outros; lazer: salão de festas, churrasqueiras, salão de jogos, entre outros; tais edificações não



poderão exceder a 30% do índice urbanístico admitido na zona de uso nem possuir mais de dois pavimentos;

XL – cobertura leve sobre recuo: cobertura leve que poderá ser construída sobre o recuo obrigatório com materiais como: toldos, chapas metálicas, fibras diversas, cerâmica, fibrocimento, vidros, acrílicos, policarbonatos e outros materiais desenvolvidos por novas tecnologias para este fim, desde que seu peso, inclusive a estrutura, não seja superior a 50 kg/m² (cinquenta quilos por metro quadrado).

Parágrafo único. Fica vedado o uso de concreto como elemento construtivo, e outros materiais pesados.

CAPÍTULO III

Da Aprovação dos Projetos

Art. 10 Os projetos serão aprovados pelas repartições competentes da Prefeitura, desde que, satisfaçam as condições seguintes:

I – estejam de acordo com esta Lei;

II – estejam assinados pelo:

a) proprietário e autor do projeto, nos casos que se refiram à aprovação, tão somente do projeto;

b) proprietário, autor do projeto e responsável ou responsáveis técnicos pela edificação, nos demais casos.

III – estejam de acordo com os planos de arruamento do loteamento e zoneamento;

IV – apresentem outros elementos necessários para perfeita compreensão do projeto.

Art. 11 As plantas deverão representar, com fidelidade e clareza, o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

Parágrafo único. Não são consideradas erradas as medidas que apresentarem diferenças inferiores a 1% (um por cento) em distâncias e 2% (dois por cento) em áreas.

Art. 12 A natureza dos compartimentos será aquela que foi designada no projeto, e aprovada pela Prefeitura.

Art. 13 A partir da entrega do projeto, a repartição competente terá prazo de 30 (trinta) dias para análise da documentação.

Art. 14 Havendo necessidade de alteração no projeto ou insuficiência de documentos a repartição competente convocará através de “comunique-se” ao interessado, para que este apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as devidas modificações e documentos.



Parágrafo único. Findo o prazo, se o interessado não comparecer, será arquivado o seu requerimento.

Art. 15 O recibo do pagamento dos tributos habilitará o responsável técnico, proprietário ou representante legal, a retirar a documentação do projeto e o respectivo alvará.

CAPÍTULO IV

Da Execução da Obra

SEÇÃO I

Licença para construir

Art. 16 Nenhuma obra de adaptação, reforma, reconstrução, demolição ou acréscimo a edificações, bem como, o desdobro, fracionamento, desmembramento e anexação de terrenos e abertura de ruas e estradas serão feitos no Município sem a prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Para obtenção da licença o proprietário ou seu representante terá que satisfazer as condições seguintes:

I – projeto aprovado, no qual conste também assinatura do profissional responsável pela construção;

II – prova de pagamento dos tributos municipais referentes ao imóvel.

III – atender os índices urbanísticos e todas as diretrizes referente ao uso e parcelamento do solo.

IV – situação do lote regular e com infraestrutura básica executada.

Art. 17 Estando os elementos apresentados de acordo com as disposições da presente Lei e pagos os tributos devidos, será expedido o respectivo alvará.

§ 1º O alvará será válido por 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição e caducará, caso a construção não seja iniciada dentro deste prazo.

§ 2º O alvará poderá ser revalidado a pedido do interessado e por igual prazo, respeitadas as exigências em vigor na data do pedido de revalidação.

§ 3º Deverá ser expedido um novo alvará se houver alteração no projeto inicial.

Art. 18 Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 19 O alvará deverá ser mantido no local da obra juntamente com uma cópia do projeto aprovado.



Art. 20 Independem de alvará os serviços de reparo e substituição de elementos não estruturais tais como: revestimentos, impermeabilizações, coberturas, calhas, portas, janelas e condutores elétricos, assim como a construção de calçadas no interior de terrenos.

Art. 21 Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção no logradouro público, por tempo superior a 3 (três) dias.

SEÇÃO II Terraplenagem

Art. 22 Os serviços de escavação deverão ser feitos sem afetar a estabilidade dos edifícios vizinhos ou do leito da rua.

Parágrafo único. Todo serviço de terraplenagem somente poderá ser executado com a supervisão de profissional legalmente habilitado.

Art. 23 A terraplenagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

Art. 24 Os terrenos poderão ser arrimados por muros ou paredes vizinhas, nas condições seguintes:

I – pelos muros divisórios quando os mesmos tiverem capacidade para suportar empuxo;

II – pelas paredes divisórias quando, além das condições fixadas no item anterior, proprietário do terreno proceder a impermeabilização da face externa da parede.

SEÇÃO III Dos Tapumes, Andaimes e Demais Proteções

Art. 25 Durante a obra, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos trabalhadores, pedestres, imóveis lindeiros e logradouros públicos.

§ 1º As obras de construção, reconstrução, reforma, reparo ou demolição deverão ser obrigatoriamente protegidas por tapume, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis de altura inferior a 2,00m (dois metros) ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

§ 2º Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição do Alvará de Construção ou Demolição



Art. 26 Os tapumes terão a altura mínima de 2,00m (dois metros), e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º A ocupação dos passeios em proporção superior à fixada neste artigo somente será tolerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida para execução das obras e pelo prazo estritamente necessário, após aprovação por parte da Prefeitura.

§ 2º No caso do §1º a ocupação do passeio não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) da largura do mesmo.

§3º Na zona central, a prefeitura poderá fixar o prazo para utilização dos passeios nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção do público.

§ 4º No caso de paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias, o tapume deverá ser recuado para o alinhamento dos prédios vizinhos, de maneira a deixar o passeio totalmente livre.

Art. 27 Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias, ou demolição, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, bandejas salva-vidas, com espaçamento de 3 (três) pavimentos, até o máximo de 10 (dez) metros, salvo o disposto no Artigo 28.

Parágrafo único. Os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima, dotado de guarda-corpo até a altura de 1,00m (um metro).

Art. 28 As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas, e as paredes e obras realizadas junto às divisas dos lotes, deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de 0,10 m (dez centímetros) entre tábuas, ou tela apropriada.

Art. 29 Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos, mediante comunicação prévia a autoridade municipal competente.

§ 1º Esses andaimes deverão ser dotados de guarda-corpo, em todos os lados livres, até a altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º Nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação prévia de um andaime de proteção, à altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio.

Art. 30 Os andaimes fechados poderão avançar até a metade da largura do passeio, observando o máximo de 3,00m (três metros).

Art. 31 Em caso algum poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas, aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamento ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública, os tapumes de proteção, os andaimes fechados e os de proteção a que se referem os artigos anteriores.



Art. 32 Durante o período de construção, o responsável pela obra é obrigado a conservar o passeio, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

Art. 33 Não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio público com materiais de construção.

Art. 34 Os tapumes deverão ser executados com materiais facilmente removíveis.

SEÇÃO IV Da Proteção Contra Descargas Atmosféricas

Art. 35 Devem, obrigatoriamente, serem equipados com sistema de proteção contra descargas atmosféricas:

I – os edifícios em que habitualmente se reúna grande número de pessoas, tais como repartições públicas, igrejas, escolas, quartéis, teatros, cinemas, grandes lojas e outros com essa característica;

II – os edifícios que contenham objetos de valor especial, principalmente os científicos e artísticos;

III – as chaminés das fábricas, torres, campanários e outras estruturas ou construções particularmente elevadas;

IV – os edifícios em que sejam fabricados ou depositados materiais inflamáveis e explosivos, tais como fábricas de munições, de artigos pirotécnicos de munições explosivas, petróleo e derivados, gasômetros e outros que possuam essas características, não importando o número de pessoas que trabalham nesses edifícios.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, por situação e circunstância específicas devidamente comprovadas, estruturas ou edifícios poderão ser dispensados da instalação de equipamentos de proteção contra descargas atmosféricas.

SEÇÃO V Fiscalização de Obras

Art. 36 O Município, por seus agentes e repartições, deverá assegurar a fiscalização das construções, e exigir do responsável da obra que seja executada de acordo com os projetos aprovados e as exigências desta Lei.

Art. 37 Os responsáveis pelas construções deverão notificar a autoridade municipal competente do início e da conclusão de obra ou da demolição.

Art. 38 Os responsáveis por quaisquer obras são obrigados a facilitar por todos os meios a fiscalização municipal e a manter no local o projeto aprovado o respectivo alvará, e o diário de obra.



Art. 39 A autoridade municipal competente expedirá intimações para cumprimento dos dispositivos desta Lei, endereçados ao proprietário ou ao responsável pelo imóvel ou pela obra, fixando prazo para cumprimento.

Art. 40 Não cumprida a intimação, referida no artigo anterior, a autoridade municipal competente tomará as medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO V

Da Conclusão e Entrega das Obras

SEÇÃO ÚNICA

Do Habite-se

Art. 41 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o "habite-se" expedido pela autoridade municipal competente.

Art. 42 Para obtenção do "habite-se", o interessado apresentará requerimento à autoridade municipal competente, acompanhado das informações e peças gráficas a que se refere o Capítulo III, desta Lei e, quando for o caso, do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da carta de entrega dos elevadores, fornecida pela empresa instaladora.

Art. 43 Estando as obras de acordo com o projeto aprovado e, ainda, tendo sido pagos os tributos devidos, será expedido o "Habite-se" no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a partir da data do requerimento.

Art. 44 Para edificações mistas, núcleos habitacionais ou comerciais, a autoridade municipal competente poderá conceder "Habite-se" parcial para partes já concluídas da edificação, desde que cumpridas as exigências dos artigos anteriores.

Art. 45 Estando as obras de acordo com as normas técnicas da legislação municipal pertinente, inclusive as da presente Lei, e em conformidade com os elementos a que se refere o Capítulo III desta Lei, poderá ser expedido "Habite-se", mediante a apresentação das informações e peças gráficas referentes ao executado.

Art. 46 Os servidores municipais no exercício de suas atribuições de fiscalização, terão acesso aos locais das obras e instalações, tomando as providências de alçadas para prevenir ou reprimir qualquer atividade que esteja em desacordo com as normas legais, regulamentares ou técnicas pertinentes.

Art. 47 Estando as obras em desacordo com as normas técnicas, explicitadas no Capítulo III da presente Lei, só será expedido "Habite-se" se as obras forem modificadas e demolidas, se necessário, para torná-las conforme a Lei.



CAPÍTULO VI

Das Condições Gerais Relativas a Edificação

Art. 48 Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, devendo garantir:

- a) segurança ao fogo;
- b) conforto térmico e acústico;
- c) segurança estrutural;
- d) estanqueidade.

SEÇÃO I

Das Fundações

Art. 49 As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º As fundações não poderão invadir o leito do logradouro público.

§ 2º As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II

Das Paredes e dos Pisos

Art. 50 As paredes tanto externas como internas deverão ter espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

§ 1º As paredes de alvenaria que constituírem divisões entre edificações distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).

§ 2º As especificações das paredes deverão atender os requisitos estabelecidos pela Norma de Desempenho NBR 15.575 (ABNT), principalmente, no que é preconizado quanto ao conforto térmico e acústico.



§ 3º As espessuras mínimas de paredes poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 51 Serão toleradas paredes provisórias, deslocáveis, de materiais leves, tais como madeira, plástico, vidro, gesso e outros indicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nos estabelecimentos e escritórios comerciais, para separação dos seus diversos setores.

Art. 52 As paredes que estiverem em contato com o solo serão impermeabilizadas na altura do piso do pavimento térreo.

Art. 53 As paredes dos edifícios que servirem de arrimo ao terreno natural ou a aterros, terão as duas faces impermeabilizadas até a altura de 0,80m (oitenta centímetros) acima do nível do terreno.

Art. 54 Os pisos de compartimentos apoiados diretamente sobre o solo, deverão ser assentados sob uma camada de concreto, impermeabilizado e de espessura mínima de 0,05m (cinco centímetros).

SEÇÃO III

Das Portas de Saída, Corredores, Escadas, Rampas e Elevadores

Art. 55 Todos os edifícios deverão ter meios de saída de emergência, possuindo portas, escadas, rampas ou passagens, ligando-os diretamente a via pública.

Parágrafo único. Não será permitida a colocação de qualquer fecho nas passagens entre os andares, seja em porta, grade, ou qualquer tipo de vedação, ainda que de fácil remoção, permitindo-se somente o fechamento a chave, das portas para a via pública.

Art. 56 Nos corredores ou passagens, ligando as vias públicas com meios de saída, não será permitida a colocação de vitrines ou exercício de comércio ou qualquer outra atividade que reduza as suas dimensões.

Art. 57 Quando um edifício se destinar a diferentes atividades, deverão ser exigidos meios de saídas próprios para cada um quando houver incompatibilidade entre elas.

§ 1º Quando, devido às proporções do edifício, se justificar apenas uma saída, ainda assim será exigida uma saída de emergência.

§ 2º As portas de saída deverão abrir-se obrigatoriamente direcionada para o lado externo da edificação e não poderão reduzir a largura da passagem.

§ 3º Nenhuma porta deverá abrir-se diretamente para uma escada, devendo medir entre elas um espaço mínimo (patamar) de 1,20m (um metro e vinte centímetros).



Art. 58 A largura mínima do corredor ou entrada ligando a caixa de escada com a via pública, será a da escada.

Parágrafo único. No caso do corredor ou entrada servir a mais de uma escada, ou a escada e elevador, a sua largura mínima será de 2,00m (dois metros).

Art. 59 A largura mínima dos corredores será:

I – 1,00 m (um metro) para os corredores internos e externo dos edifícios, de uso privativo de uma residência ou conjunto de salas;

II – 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para os corredores de uso comum dos edifícios de habitação coletiva ou de finalidade comercial;

Art. 60 Nos casos do item II do artigo anterior, os corredores deverão obedecer às condições seguintes:

I – ter as suas paredes revestidas com material liso e impermeável até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II – receber luz direta e ter ventilação permanente, quando a sua extensão exceder a 10,00 m (dez metros).

Art. 61 As escadas terão a largura livre de, no mínimo:

I – 1,00 m (um metro) quando se destinar ao uso de uma única residência;

II – 1,20m (um metro e vinte centímetros), nos demais casos.

Parágrafo único. Poderão ser executadas escadas tipo caracol para as residências e em estabelecimentos comerciais, quando de uso restrito de seus funcionários.

Art. 62 As escadas deverão ter em toda a sua extensão uma altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 63 Nos edifícios de habitação coletiva, comercial ou comercial-residencial, as escadas serão de material incombustível.

Parágrafo único. Aplicam-se aos edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, qualquer que seja o seu destino, todas as exigências deste artigo.

Art. 64 Todas as vezes que o número de degraus exceder a 16 (dezesesseis), será obrigatório um patamar intermediário.

Art. 65 As escadas não poderão ter dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte e, quando não previstas nas referidas normas específicas, aos valores abaixo:

I – degraus, com piso (p) e espelho (e), atendendo à relação: $0,63m \leq 2e + p \leq 0,64m$, sendo $16,0cm \leq e \leq 18,0cm$, com tolerância de 0,5 cm.

II – larguras:



- a) quando de uso comum ou coletivo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- b) quando de uso restrito poderá ser admitida redução até 1,00m (um metro);
- c) quando, no caso especial de acesso a girais, torres, adegas e situações similares 0,80 m (oitenta centímetros);

Parágrafo único. As escadas de segurança obedecerão às normas definidas pelos órgãos competentes.

Art. 66 Nas escadas dos edifícios de habitação coletiva, comercial ou de qualquer destinação, com mais de 2 (dois) pavimentos, será obrigatória a colocação de corrimão.

Parágrafo único. As mudanças de direção das escadas seguirão por patamares com a mesma largura da escada.

Art. 67 Quando a ligação entre os diversos pavimentos de edifícios se fizer por meio de rampas, estas obedecerão às mesmas dimensões das escadas e deverão obedecer à Norma Técnica de Acessibilidade de Portadores de Necessidades Especiais.

Parágrafo único. As mudanças de direção das rampas seguirão por patamares com a mesma largura da rampa.

Art. 68 É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentam piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00m (dez metros) contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

§ 1º Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.

§ 2º Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3º Quando o edifício possuir mais de oito pavimentos deverá ser provido de dois elevadores, no mínimo.

SEÇÃO IV Das Fachadas

Art. 69 É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas ZHC – Zona Histórica Central devendo, neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente, respeitando as legislações pertinentes.



SEÇÃO V Das Coberturas

Art. 70 As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 71 As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes vizinhos ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO VI Das Marquises e Balanços

Art. 72 Na área livre do lote, resultante do recuo de frente obrigatório, serão permitidos os seguintes elementos:

I – beirais, marquises e outros elementos em balanço, desde que sua área não ultrapasse 30% da área livre do recuo;

II – sacadas em balanço desde que sua área não ultrapasse 30% da área livre do recuo;

§ 1º Os elementos permitidos no *caput* deste artigo, só poderão ser construídos numa mesma edificação, quando a soma de suas áreas não ultrapassar a 50% da área livre do recuo.

§ 2º As áreas desses elementos permitidos não são computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento e na taxa de ocupação.

§ 3º A área do recuo de frente, em nenhuma hipótese poderá ser ocupada por construções em subsolo.

Art. 73 A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

Art. 74 As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas, em virtude do recuo obrigatório, poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

§ 1º Quando as fachadas se situarem no alinhamento, o balanço a que se refere o "*caput*" deste artigo não poderá exceder a medida correspondente a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, com o máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º Quando as fachadas se situarem no recuo obrigatório, o balanço a que se refere o "*caput*" deste artigo não poderá exceder a medida correspondente a 50% (cinquenta por cento) da largura do recuo, com o máximo de 2,00m (dois metros).



SEÇÃO VII

Dos Muros, Calçadas e Passeios

Art. 75 Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos localizados na Zona Urbana do Município, ficam obrigados a fechá-los em alinhamento de frente, segundo as especificações constantes da presente seção.

Art. 76. Os fechamentos dos terrenos não construídos, em seu alinhamento de frente, serão feitos com muro de alvenaria, tela de arame, ou cerca viva.

§ 1º Os muros deverão ter altura máxima de 3,00 m (três metros) contados a partir do passeio.

§ 2º Para os terrenos de esquina, a exigência do "caput" deste artigo se aplica também para a via secundária do imóvel.

§ 3º Não será permitido o fechamento frontal do lote com muro de alvenaria, antes da emissão do Alvará de Construção.

Art. 77 A separação entre terrenos particulares e vias públicas, poderá ser feita, opcionalmente, com telas de arame, desde que os fios tenham espaçamento de 0,15m (quinze centímetros), e as telas sejam esticadas e fixadas em colunas de concreto armado, colocadas a uma distância máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de vão.

Art. 78 Em qualquer dos tipos de fechamento previstos nesta Seção será obrigatória a instalação de meio de acesso ao terreno, de forma a permitir sua limpeza, e impedir a permanência de estranhos dentro de seus limites.

Art. 79 A Prefeitura poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do lote for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 80 Os edifícios construídos com recuo sobre os alinhamentos das vias públicas poderão ser isolados destas por meio de elementos de vedação, nas seguintes condições:

I – quando o material usado for gradil de ferro ou elemento vazado, ou compacto, terá a altura máxima de 3,00m (três metros) a contar do nível do piso da construção principal;

II – a altura do trecho do muro divisório das propriedades contidas entre o alinhamento e linha de recuo obrigatório será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo e máximo de 2,00m (dois metros);

III – os jardins das frentes das habitações recuadas poderão ficar em aberto, ou separadas das vias públicas por simples meio fio, mureta ou gradil.



Parágrafo único. A Prefeitura estabelecerá, em cada caso concreto, as regras a observar para execução e conservação dos jardins, reservando-se sempre o direito de exigir, se necessário, o fecho dos mesmos nos termos legais.

Art. 81 Os muros divisórios entre imóveis particulares já edificados, após a linha de recuo, deverão ser executados em alvenaria, com altura mínima de 2,00m (dois metros), contados a partir do nível do terreno do executor.

Art. 82 Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar a largura do passeio, e a mantê-los em bom estado em frente de seus lotes.

Parágrafo único. Em determinados logradouros públicos, a autoridade municipal competente poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios públicos, por razões de ordem técnica e estética.

Art. 83 Enquanto não houver a construção do passeio, o proprietário se obriga a mantê-lo nivelado e livre para o trânsito de pedestres.

Art. 84 Será permitida a construção de passeios de concreto, que obedecerá às seguintes normas:

I – a espessura mínima será de 6cm (seis centímetros); tratando-se de entrada para veículo, a espessura mínima será de 15cm (quinze centímetros);

II – a superfície será desempenada e com declividade máxima de 5% (cinco por cento);

III – os passeios, no sentido longitudinal, deverão ser contínuos, sem mudança de declividade que dificulte o trânsito seguro de pedestres;

IV – no caso de ruas com declividade longitudinal de até 10% (dez por cento), a acomodação do passeio junto aos acessos de veículos deverá ser feita de modo a preservar faixa de pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio com no máximo 4% (quatro por cento) de declividade transversal, livres de postes, árvores ou outros elementos que possam impedir o livre trânsito de portadores de necessidades especiais de qualquer natureza;

V – no caso de ruas com declividade longitudinal superior a 10% (dez por cento) será permitido o uso de patamares no lado interno das curvas, deverá ser prevista uma faixa de trânsito contínua, do lado externo, de no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, totalmente desobstruída;

VI – nos demais casos, o desnível entre o passeio e o terreno lindeiro deverá ser feito no interior do imóvel;

VII – nos locais antigos, com passeios de largura inferior a 1,50m, (um metro e cinquenta centímetros) somente serão permitidas as implantações de postes e equipamentos de sinalização estritamente necessários, e colocados por órgão da Prefeitura, ou por esta autorizados.



§ 1º Outros materiais, que não o concreto, poderão ser autorizados pela Prefeitura, em função da evolução da técnica e dos costumes.

§ 2º A autoridade municipal competente poderá determinar as modificações nos jardins dos passeios sempre que julgar que está havendo prejuízo para o trânsito de pedestres.

§ 3º É proibida a ocupação das calçadas, assim como instalações de quaisquer equipamentos na sua área, tanto fixado ao solo, como suspenso.

Art. 85 É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

Parágrafo único. As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Art. 86 Na construção de passeio, deverá ser reservado, para a árvore que exista ou venha a ser plantada, um anel livre, em seu redor, de 50cm (cinquenta centímetros), de diâmetro, com bordas protetoras de 10cm (dez centímetros), de altura, aproximadamente, ou um quadrado de 60x 60cm (sessenta por sessenta centímetros) ou uma área equivalente a 40cm² (quarenta centímetros quadrados).

Parágrafo único. O eixo da árvore a ser plantada deverá se situar a 0,50m (cinquenta centímetros) da borda externa da guia.

Art. 87 A implantação de lixeira, externa às divisas do imóvel, deverá ser executada em material resistente, lavável, de fácil higienização, com largura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros), comprimento máximo de 1,00m (um metro) e profundidade máxima de 0,30m (trinta centímetros).

Art. 88 O gabarito dos passeios dependerá da largura do logradouro e da situação deste.

Parágrafo único. Não será permitido a construção de rampas ou qualquer outro elemento na interseção entre o passeio e a malha viária.

SEÇÃO VIII

Da Insolação, Ventilação e Iluminação

Art. 89 Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

§ 1º Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10,00m (dez metros) de comprimento, poços e saguões de elevadores, devendo as escadas de uso comum ter iluminação natural, direta ou indireta.



§ 2º Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contadas entre as projeções das saliências, excetuando-se os beirais com até 0,70m (setenta centímetros).

Art. 90 Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4,00 m (quatro metros) de altura:

I – espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00 m² (seis metros quadrados) e dimensão mínima de 2,00 m (dois metros) em quaisquer de seus lados;

II – espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00 m (quatro metros), a medida da largura deve ser tomada sempre do eixo da abertura e perpendicularmente à divisa do imóvel.

Parágrafo único. A altura referida neste artigo será a altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

Art. 91 Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões, e locais de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 m (quatro metros):

I – os espaços livres fechados que contenham, em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado, dividido por quatro) onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento;

II – os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto as divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a $H/6$ (H dividido por seis), com o mínimo de 2,00 m (dois metros). A medida da largura deve ser tomada do eixo da abertura e perpendicularmente à divisa do imóvel.

§ 1º A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no item I, será sempre igual ou superior a $H/4$ (H dividido por quatro) não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros) em qualquer de seus lados e sua área não inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados), podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal um círculo de diâmetro igual a $H/4$ (H dividido por quatro).

§ 2º Quando $H/6$ (H dividido por seis), for superior a 3,00m (três metros), a largura excedente deste valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal obrigatório, comprovado por certidão da Prefeitura ou apresentação da legislação municipal.

Art. 92 Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas serão suficientes:

I – os espaços livres fechados com:



a) 6,00 m² (seis metros quadrados) em prédios de até 3 (três) pavimentos e altura não superior a 10,00 m (dez metros);

b) 6,00 m² (seis metros quadrados) de área mais de 2,00 m (dois metros quadrados) por pavimento excedente de três: com dimensão mínima de 2,00 m (dois metros) em quaisquer de seus lados e relação entre seus lados de 1 para 1,5, em prédios de mais de 3 (três) pavimentos ou altura superior a 10,00m (dez metros);

II – espaços livres abertos de largura não inferior a:

a) 2,00 m (dois metros) em prédios de 3 (três) pavimentos ou 10,00 m (dez metros) de altura;

b) 2,00 m (dois metros) mais 0,15 m (quinze centímetros) por pavimento excedente de três, em prédios de mais de 3 (três) pavimentos.

Art. 93 Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escadas e corredores com mais de 10,00 m (dez metros de comprimento) será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) em prédios de até 4 (quatro) pavimentos.

§1º Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00 m² (um metro quadrado) por pavimento, a dimensão mínima não será inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e a relação entre os seus lados de 1 para 1,5.

§ 2º Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

I – ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior a 0,40 m² (quarenta centímetros quadrados) com dimensão mínima de 0,40m (quarenta centímetros) e extensão não superior a 4,00 m (quatro metros). Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas teladas;

II – ventilação natural por meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

a) seção transversal dimensionada de forma a que correspondam no mínimo, 6 cm² (seis centímetros quadrados) de seção, para cada metro de altura da chaminé, devendo em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro;

b) ter prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura;

c) ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuva.

Art. 94 A área iluminante dos compartimentos destinados a ensino deverá corresponder, no mínimo, a:

I – nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, Leitura e atividades similares: 1/5 (um quinto) da área do piso;



II – nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer em compartimentos sanitários: 1/8 (um oitavo) da área do piso, com o mínimo de 0,60 m²; (sessenta centímetros quadrados);

III – nos demais tipos de compartimento: 1/10 (um décimo) de área do piso, com o mínimo de 0.60 m² (sessenta centímetros quadrados);

Art. 95 A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Art. 96 Não serão considerados isolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que três vezes seu pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas, excetuando-se os beirais com até 0,70 m (setenta centímetros).

Art. 97 Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificial, em substituição as naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. Para os subsolos, a autoridade municipal poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural

Art. 98 Poderá ser aceita, para qualquer tipo de edificação, como alternativa ao atendimento das exigências dos artigos anteriores, referente à insolação e ventilação natural, demonstração técnica de sua suficiência, na forma que for estabelecida em Norma Técnica Especial.

SEÇÃO IX

Dos Alinhamentos e dos Afastamentos

Art. 99 Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecidos pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Art. 100 Afastamentos mínimos previstos serão:

I – afastamento frontal: 4,00 m (quatro metros) devendo esta medida ser tomada, de qualquer ponto do lote, sempre perpendicularmente da edificação às divisas do lote;

II – afastamento lateral: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação;

III – aos lotes de esquina, além dos recuos previstos nos itens I e II, deverá ser observado o recuo lateral de 2,00 m (dois metros) para a via secundária, devendo esta medida ser tomada, de qualquer ponto, sempre perpendicularmente da edificação às divisas do lote;

IV – nos imóveis que confrontem pela frente e pelos fundos com vias públicas, deverá ser respeitado o afastamento de 4,00 m (quatro metros) para cada uma das vias.



Art. 101 Fica permitida a cobertura leve sobre recuo em atividades comerciais da categoria de uso tipo restaurante, bar, lanchonete, sorveteria e afins, destinadas exclusivamente a ambientes para alocação de público usuário no consumo de alimentos e dentro das seguintes condições:

I – tenham altura máxima de 4,00 m (quatro metros) e não haja possibilidade de circulação ou permanência de pessoas sobre os mesmos;

II – as coberturas não despejem as águas pluviais, através de beiral, sobre o passeio público e o lote vizinho;

III – não infrinjam as disposições exigidas por Lei quanto à insolação, iluminação e ventilação dos ambientes existentes;

IV – permaneçam abertas, pelo menos, duas faces da área coberta, sendo uma delas voltada para a rua, a qual poderá receber vedação fixa maciça até 0,90 m (noventa centímetros) de altura, sendo que o restante desse vão só poderá receber fechos fixos do tipo grade vazada ou fechos inteiriços que possam ser recolhidos, destinados unicamente à proteção casual contra intempéries.

§ 1º As coberturas de que trata o "caput" deste artigo serão consideradas edificações transitórias e sua autorização deverá ser renovada anualmente.

§ 2º Na hipótese de desapropriação o proprietário não fará jus a qualquer valor indenizatório referente a esse tipo de edificação.

§ 3º Os interessados deverão protocolizar requerimento na Prefeitura anexando as respectivas plantas e memoriais, firmados por profissional habilitado, solicitando a aprovação de projeto, a fim de obterem a devida autorização para implantação.

§ 4º As coberturas já existentes à data da promulgação desta Lei serão passíveis de legalização, mesmo que o material de suas coberturas sejam diversos dos constantes do inciso XV do artigo 9º, exceto o uso de laje de concreto, devendo os interessados protocolizarem as solicitações nos termos do parágrafo anterior.

Art. 102 A autoridade municipal competente poderá determinar a retirada de qualquer cobertura leve, caso julgue que estas possam causar prejuízos à estética, ao trânsito ou prejudicar outros imóveis.

SEÇÃO X

Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Art. 103 Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou de coleta e disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle dos órgãos competentes.

Art. 104 Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações Associação



Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e às normas e especificações adotadas pelos órgãos técnicos encarregados de aprová-los.

Art. 105 É vedada a instalação de tubulações de esgoto em locais onde possam representar risco de contaminação de água potável.

Art. 106 Sempre que os sistemas públicos não tiverem condições de atendimento, os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas deverão possuir sistemas de abastecimento de água e sistema de coleta e disposição de esgotos, aprovados pela autoridade competente.

Art. 107 A disposição de esgotos nos corpos de água, bem como em áreas adjacentes ou de influência, só poderá ser feita de modo a não causar riscos à saúde.

Art. 108 Todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequados destinados a receber e a conduzir os despejos.

§ 1º Onde houver redes públicas de água ou de esgotos, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas respectivamente abastecidas ou esgotadas.

§ 2º É vedada a interligação de instalações prediais internas entre prédios situados em lotes distintos.

Art. 109 Sempre que o abastecimento de água não puder ser feito com continuidade e sempre que for necessário para o bom funcionamento das instalações prediais será obrigatória a existência de reservatórios prediais.

§ 1º A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo do prédio durante vinte e quatro horas e calculada segundo critérios fixados pela ABNT.

§ 2º São obrigatórias a limpeza e a desinfecção periódica dos reservatórios prediais, na forma indicada pela autoridade municipal.

Art. 110 Não será permitida:

I – a instalação de dispositivos para sucção de água diretamente das redes de distribuição;

II – a passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgotos, poços absorventes, poços de visita e caixas de inspeção de esgotos, bem como tubulações de esgoto por reservatórios ou depósitos de água;

III – a interconexão de tubulações ligadas diretamente a sistemas públicos com tubulações que contenham água proveniente de outras fontes de abastecimento;

IV – a introdução, direta ou indireta, de esgoto em conduto de águas pluviais;

V – qualquer outra instalação, processo ou atividade que, a juízo da autoridade competente, possa representar risco de contaminação de água potável;



VI – a ligação de ralos de águas pluviais e de drenagem à rede de esgoto.

Art. 111 É obrigatória:

I – a existência, nos aparelhos sanitários, de dispositivos de lavagem contínua ou intermitente;

II – a instalações de dispositivos de captação de água no piso dos compartimentos sanitários e nas copas, cozinhas e lavanderias;

III – a passagem dos despejos das pias da copa e cozinha residenciais, hospitais, hotéis, restaurantes, estabelecimentos congêneres, por caixa de gordura.

Art. 112 A utilização de privadas químicas será regulamentada em Norma Técnica Especial.

Art. 113 Toda habitação terá o ramal principal do sistema coletor de esgotos com diâmetro não inferior a 100 (cem) milímetros e provido de dispositivo de inspeção.

Art. 114 É expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgotos.

Art. 115 Os tanques e aparelhos de lavagem de roupas serão obrigatoriamente ligados à rede coletora de esgotos através de fecho hidráulico.

Art. 116 Os aparelhos sanitários quaisquer que sejam os seus tipos, serão conectados dos ramais respectivos por meio de sifões individuais, com fecho hidráulico nunca inferior a 0,05 m (cinco centímetros), munidos de pontos de inspeção de fácil acesso à limpeza ou terão seus despejos conduzidos a um sifão único, segundo a técnica mais aconselhada.

Art. 117 Todos os sifões, exceto os autoventilados, deverão ser protegidos contra dessifonamento e contrapressão, por meio de ventilação apropriada.

Art. 118 As instalações prediais de esgotos deverão ser suficientemente ventiladas e dotadas de dispositivos adequados para evitar refluxo de qualquer natureza, inclusive:

I – tubos de queda, prolongados acima da cobertura do edifício, conforme especificação da Norma Técnica pertinente;

II – canalização independente ascendente, constituindo tubo ventilador.

Parágrafo único. O tubo ventilador poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de queda acima da última inserção do ramal de esgoto.

Art. 119 Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de abastecimento de água e coleta de esgotos poderá realizar a abertura ou a manutenção de cisterna ou fossa.

Art. 120 A abertura de poços profundos de água potável dependerá de autorização dos órgãos municipais competentes.



Art. 121 A autoridade municipal poderá estabelecer outras medidas de proteção sanitária, relativas às instalações prediais de águas e esgotos, além das previstas nessa seção.

Art. 122 Os edifícios, sempre que colocados nas divisas dos alinhamentos, serão providos de calhas e condutores para escoamento das águas pluviais.

§ 1º Para efeito deste artigo excluem-se os edifícios cuja disposição dos telhados orientem as águas pluviais para o seu próprio terreno.

§ 2º As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios, quando não armazenadas para posterior reaproveitamento, deverão ser canalizadas até as sarjetas, passando sempre por baixo das calçadas.

SEÇÃO XI Das Dimensões Mínimas dos Compartimentos

Art. 123 Os compartimentos deverão ter conformação e dimensão adequadas à função ou atividade a que se destinam, atendidos os mínimos estabelecidos neste código e em Normas Técnicas Especiais.

Art. 124 Os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte, e, quando não previsto nas referidas normas específicas, aos valores abaixo:

I – salas em habitação: 8,00 m² (oito metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – salas para escritórios, comércio ou serviços: 10,00 m² (dez metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III – dormitórios: 8,00 m² (oito metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV – dormitórios coletivos: 5,00 m² (cinco metros quadrados) por leito, com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

V – quartos de vestir, quando conjugado a dormitórios: 4,00 m² (quatro metros quadrados);

VI – dormitório de empregada: 6,00 m² (seis metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII – salas - dormitórios: 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

VIII – cozinhas: 4,00 m² (quatro metros quadrados), com dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);



IX – lavanderias: 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

a) quando conjugadas às cozinhas, a dimensão mínima poderá ser reduzida a 1,00m (um metro);

X – compartimentos sanitários:

a) contendo somente bacia sanitária: 1,44 m² (um metro e quarenta e quatro centímetros quadrados) com dimensão mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

b) contendo bacia sanitária e lavatório: 2,55 m² (dois metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,50 m (um metro e meio);

c) contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro, 3,00 m² (três metros quadrados) com dimensão mínima de 1,50m (um metro e meio);

d) contendo bacia sanitária, área de banho, com chuveiro e lavatório, 3,15 m² (três metros e quinze centímetros quadrados) com dimensão mínima de 1,50 m (um metro e meio);

e) contendo somente chuveiro, 1,44 m (um metro e quarenta e quatro centímetros quadrados) com dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte);

f) antecâmaras, com ou sem lavatório 2,25 m² (dois metros e vinte e cinco centímetros quadrados) com dimensão mínima de 1,50 m (um metro e meio);

g) contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a área necessária, segundo disposição conveniente a proporcionar a cada um deles, uso cômodo;

h) celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias, 1,44 m² (um metro e quarenta e quatro centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte);

i) mictórios tipo calha, de uso coletivo, 0,60 m (sessenta centímetros) em equivalência a um mictório tipo cuba;

j) separação entre mictórios tipo cuba, 0,60 m (sessenta centímetros), de eixo a eixo.

XI – vestiários: 6,00 m² (seis metros quadrados);

XII – largura de corredores e passagens:

a) em habitações unifamiliares e unidades autônomas de habitações multifamiliares, 1,00 m (um metro);

b) em outros tipos de edificações, quando de uso comum ou coletivo, 2,00 m (dois metros); quando de uso restrito, poderá ser admitida redução até 1,00 m (um metro).

XIII - compartimentos destinados a outros fins, valores sujeitos a justificação.



Art. 125 Os pés-direitos não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas normas específicas para a respectiva edificação e, quando não previstos, as medidas:

I – nas habitações:

- a) salas e dormitórios: 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- b) garagens: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) porões, depósitos, adegas e sótãos: 2,50 m (dois metros e cinquenta);
- d) nos demais compartimentos: 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- e) não serão considerados habitáveis os compartimentos cujo pé direito for inferior a 2,00 m (dois metros).

II – nas edificações destinadas a comércio e serviços:

- a) em pavimentos térreos, 3,00 m (três metros);
- b) em pavimentos superiores, 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- c) porões, depósitos, adegas e sótãos, quando não destinados a locais de trabalho: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- d) garagens: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- e) não serão considerados habitáveis os compartimentos cujo pé direito for inferior a 2,00 m (dois metros).

III – nas escolas:

- a) nas salas de aula e anfiteatros, mínimo de 3,00 m (três metros);
- b) instalações sanitárias: 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);

IV – em locais de trabalho:

a) indústrias, fábricas e grandes oficinas, 4,00 m (quatro metros), podendo ser permitidas reduções até 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), segundo a natureza dos trabalhos;

b) outros locais de trabalho, 3,00 m (três metros) podendo ser permitidas reduções até 2,70 m (dois metros e setenta centímetros), segundo a atividade desenvolvida;

V – em salas de espetáculo, auditórios e outros locais de reunião, 6,00 m (seis metros) podendo ser permitidas reduções até 4,00 m (quatro metros), em locais de área inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); nas frisas, camarotes e galerias, 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);

VI – em garagens, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII – em porões ou subsolos, os previstos para os fins a que se destinarem 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);



VIII – em corredores e passagens, 2,70m (dois metros e setenta centímetros):

IX – em armazéns, salões e depósitos, excetuados os domiciliares, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

X – em outros compartimentos, os fixados pela autoridade municipal competente, segundo o critério de similaridade ou analogia.

SEÇÃO XII Das Áreas de Estacionamento

Art. 126 Os espaços de manobra e estacionamento de automóveis serão projetados de forma que estas operações não sejam executadas nos logradouros públicos.

Art. 127 Os estacionamentos coletivos e comerciais deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade;

§1º Esta porcentagem poderá ser inferior, desde que comprovado que a área de acumulação possui capacidade de absorver 90% (noventa por cento) da fila provável na hora de pico;

§ 2º No cálculo da área de acumulação, acomodação e manobra poderão ser consideradas as áreas destinadas às rampas e faixas de acesso às vagas de estacionamento, desde que possuam a largura mínima de 6,00m para sentido duplo.

§3º Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento do logradouro e o local de controle.

Art. 128 As faixas de circulação de automóveis deverão apresentar largura mínima de 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) e altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Será permitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo ao trânsito de 60 (sessenta) veículos em estacionamentos privativos e 30 (trinta) veículos em estacionamentos coletivos e comerciais.

Art. 129 As faixas de circulação em curva terão largura e raio interno de curvatura adequados à circulação de veículos de passeio.

Art. 130 Os espaços de manobra e acesso serão dimensionados em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e da faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas conforme o Anexo I.

Art. 131 As vagas de estacionamento serão dimensionadas conforme a tabela constante no artigo anterior, em função do tipo de veículo a que se destinam.



§ 1º Os espaços para manobras das vagas em estacionamento serão de responsabilidade do autor do projeto e do dirigente técnico da obra, devendo o projeto dispor graficamente sua exequibilidade, atendendo às dimensões mínimas estabelecidas nesta seção.

§ 2º Será admitida somente a manobra de até 2 (dois) veículos para liberar a movimentação de um terceiro.

Art. 132 As vagas de estacionamento devem ter as medidas mínimas, em metros, conforme Anexo II.

Parágrafo único. A vaga paralela à faixa de acesso será acrescida de 1,00m (um metro) no comprimento e 0,25 m (vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis e utilitários e 2,00 m (dois metros) no comprimento e 2,00 m (dois metros) na largura para caminhões, ônibus e carro forte.

Art. 133 Quando o estacionamento for coberto, ou em subsolo, deverá dispor de ventilação permanente por aberturas que garantam a ventilação cruzada e que correspondam, no mínimo, a 3% (três por cento) da área do ambiente.

§ 1º O vão de acesso de veículos, quando guarnecido por portas vazadas ou gradeadas, poderá ser computado no cálculo dessas aberturas.

§ 2º A ventilação natural poderá ser substituída ou suplementada por dutos ou meios mecânicos, dimensionados a garantir a renovação de 5 (cinco volumes de ar do ambiente por hora).

Art. 134 O número de vagas utilizadas nos estacionamentos será distribuída a critério do proprietário, observando-se que a distinção de vagas para veículos pequenos é de, no máximo, 20% (vinte por cento) do número total de vagas, devendo o autor do projeto especificar nas peças gráficas a que tipo de veículo se destina cada vaga; a não especificação indicará sempre a vaga para veículo médio.

Parágrafo único. O disposto no “*caput*” deste artigo, não se aplica aos condomínios horizontais de interesse social.

Art. 135 Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 136 As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste código serão, por semelhança, estabelecidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO VII

Das Edificações Residenciais



SEÇÃO I
Das Edificações Unifamiliares: Casas

Art. 137 Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço.

Art. 138 As salas, dormitórios e cozinhas das habitações deverão apresentar áreas não inferiores às seguintes:

I – salas: 8,00 m² (oito metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – dormitórios:

a) quando se tratar de um único além da sala: 12,00 m² (doze metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

b) quando se tratar de dois: 10,00 m² (dez metros quadrados) para cada um, com dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) quando se tratar de três ou mais: 10,00 m² (dez metros quadrados) para um deles, 8,00 m² (oito metros quadrados) para cada um dos demais, com dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

d) quando se tratar de sala – dormitório: 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

e) quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00 m² (quatro metros quadrados);

f) dormitórios de empregada: 6,00 m² (seis metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III – cozinhas: 4,00m² (quatro metros quadrados), com dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 139 As cozinhas deverão ter revestimento nas paredes de áreas molhadas, com a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e os pisos, revestidos de material resistente, impermeável;

Parágrafo único. Nas cozinhas, deverá ser assegurada ventilação permanente.

Art. 140 Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro com:

I – área não inferior a 3,00 m² (três metros quadrados);

II – paredes revestidas até altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e os pisos, revestidos de material resistente, impermeável e lavável.



Parágrafo único. Nestes compartimentos deverá ser assegurada ventilação permanente.

Art. 141 Os pisos e demais paredes dos demais compartimentos serão revestidos com materiais adequados ao fim a que se destinem.

Art. 142 A largura dos corredores internos e das escadas, não poderá ser inferior a 1,00 m (um metro).

Parágrafo único. A largura mínima das escadas destinadas a acesso a jiraus, torres, adegas e outras situações similares, poderá de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 143 Os pés-direitos mínimos serão os seguintes:

- a) salas e dormitórios: 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- b) garagens: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) porões, depósitos, adegas e sótãos: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- d) nos demais compartimentos: 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- e) não serão considerados habitáveis os compartimentos cujo pé direito for inferior a 2,00m (dois metros).

Art. 144 A altura do piso de pavimento térreo ou da soleira da entrada em relação ao meio-fio, ou eixo da rua quando este não existir, deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de 3% (três por cento) entre a soleira da entrada do edifício e meio-fio.

Art. 145 Os materiais aplicados nas residências deverão ser adequados ao fim a que se destinam e atender as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 146 Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas à penetração de umidade.

Art. 147 As paredes terão espessuras e revestimentos suficientes a atender às necessidades de resistência, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade, segundo sua posição e os materiais nelas empregados.

Art. 148 A cobertura das construções será feita com materiais impermeáveis, incombustíveis e maus condutores de calor.

Art. 149 A utilização de um prédio residencial para outra finalidade depende de autorização do órgão competente.



Parágrafo único. O Município concederá a autorização quando os diversos compartimentos satisfizerem as novas finalidades, e a utilização pretendida se enquadrar no zoneamento do local.

SEÇÃO II

Habitações de Interesse Social

Art. 150 Considera-se habitação de interesse social, a habitação com o máximo de 80,00 m² (oitenta metros quadrados), integrando conjuntos habitacionais, construída por entidades públicas de administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Mediante atos específicos, poderão ser considerados de interesse social habitações construídas ou financiadas por outras entidades.

Art. 151 O projeto e a execução de habitações de interesse social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação, gozarão, em caráter excepcional, das permissões especiais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 152 Todas as paredes deverão ser construídas em alvenaria ou outro material que apresente especificações técnicas normatizadas pelos órgãos competentes.

Art. 153 O piso dos compartimentos poderá ser do tipo cimentado liso, com no mínimo, 2cm (dois centímetros) sobre o contrapiso acabado.

Art. 154 As reformas, ampliações e alterações de uso das habitações de interesse social que ultrapassarem 80,00 m² (oitenta metros quadrados) estarão sujeitas às demais exigências contidas nesta lei.

Art. 155 Os conjuntos residenciais com capacidade para 100 (cem) ou mais unidades habitacionais e previsão populacional superior a 600 (seiscentos) habitantes, deverão obedecer às seguintes condições:

I – respeitar todas as exigências desta lei relativas à implantação no terreno de cada unidade habitacional;

II – possuir áreas livres de uso coletivo, destinadas a jardins, recreação, parques de estacionamento de veículos, proporcionais a população calculada para todo o conjunto e nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do terreno.

SEÇÃO III

Das Residências Geminadas

Art. 156 As casas geminadas só serão permitidas até uma série de 2 (duas) unidades, com no máximo dois pavimentos, devendo o conjunto satisfazer às seguintes condições:

I – corresponder a cada unidade uma testada mínima de 5,00 m (cinco metros);



II – quando, em um mesmo lote ou gleba, for edificado mais de uma série de casas, formando conjuntos, estes deverão obedecer aos índices de recuos estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento, sendo os recuos laterais mínimos, entre os conjuntos, de 4,00m (quatro metros);

III – respeitar, para o conjunto residencial e à área total de terreno sobre o qual está projetado, os índices de ocupação do terreno estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento;

IV – constituir um conjunto arquitetônico único.

SEÇÃO IV Das Residências Superpostas

Art. 157 A construção de duas residências superpostas só é permitida nas seguintes condições:

I – garantir o acesso independente a cada uma das residências isoladamente;

II – respeitar as exigências desta lei relativas aos índices estabelecidos para fins de zoneamento.

Parágrafo único. As residências superpostas poderão ser geminadas desde que atendam, além das condições que lhes são próprias, as previstas para as casas geminadas.

SEÇÃO V Das Edificações Multifamiliares: Edifícios de Apartamentos

Art. 158 Aplicam-se aos edifícios de apartamentos as normas gerais referentes às edificações e as específicas referentes às habitações, no que couber, complementadas pelo disposto nessa Seção.

Art. 159 Nos edifícios de apartamentos deverá existir compartimento para depósito do lixo doméstico com capacidade suficiente para vinte e quatro (24) horas, no mínimo.

Parágrafo único. No recinto das caixas de escada não poderão existir aberturas diretas para equipamentos ou dispositivos de coleta de lixo.

Art. 160. É obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta no artigo 68 deste Código.

Art. 161 É obrigatória a existência de depósito de material de limpeza, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal de serviço; o vestiário não terá área inferior a 6.00m² (seis metros quadrados).



Parágrafo único. Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade municipal, nos edifícios que, comprovadamente, pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Art. 162 As piscinas em edifícios, quando não privativas de unidade autônoma, serão consideradas de uso coletivo restrito, sujeitas, no que lhes for aplicável, ao disposto neste Código e em Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo único. As piscinas privativas serão consideradas piscinas de uso familiar.

Art. 163 Nos edifícios de habitação coletiva a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas serão construídos inteiramente de material incombustível.

Parágrafo único. A madeira, outro material combustível, será tolerado em esquadrias, corrimãos e como revestimento assentado sobre concreto ou alvenaria.

Art. 164 Nos compartimentos destinados ao comércio somente serão permitidos estabelecimentos comerciais que não perturbem o sossego dos moradores.

Art. 165 O órgão competente determinará as condições a serem obedecidas para o abastecimento de água e o esgotamento do edifício.

Parágrafo único. Quando for necessário, poderão ser exigidos os projetos completos das instalações de águas e esgotos.

Art. 166 Os vestíbulos dos apartamentos quando tiverem área superior a 6,00 m² (seis metros quadrados) deverão satisfazer às exigências para insolação e iluminação dos compartimentos de uso diurno.

Art. 167 Os edifícios de apartamentos deverão possuir equipamento para combate a incêndio, segundo normas da ABNT e atendendo às exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 168 Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde e ao bem estar dos moradores e vizinhos.

Art. 169 A habitação do zelador, quando prevista, poderá ser construída em edícula, com o mínimo dos seguintes compartimentos: sala, dormitório, cozinha e instalação sanitária.

Parágrafo único. As condições técnicas exigidas para os compartimentos da habitação do zelador, deverão ser as mínimas estabelecidas nesta lei, para outros tipos de habitação.

Art. 170 Os edifícios de apartamentos ou de habitação coletiva deverão ser dotados de locais para estacionamento ou guarda de veículos que serão cobertos, atendendo ao disposto na seção XII, do Capítulo VI deste código.



Parágrafo único. Os locais cobertos poderão ser projetados:

I – no subsolo, respeitada a área dos recuos de frente obrigatórios e os acessos, inclusive às dependências das edificações;

II – no pavimento térreo, quando em pilotis e altura máxima de 3,00m (três metros), não sendo nesse caso considerado para efeito do coeficiente de aproveitamento.

Art. 171 Os locais de estacionamento ou guarda de veículos, deverão atender as seguintes exigências:

I – os pisos serão dotados de sistema que permita perfeito escoamento das águas de superfície;

II – as paredes que o delimitarem serão executadas com material incombustível;

III – terá que existir, sempre, passagem de pedestre com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), separada das destinadas aos veículos.

Art. 172 Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos deverão atender, ainda, as seguintes exigências:

I – quando não houver laje de forro, o travamento da estrutura da cobertura será executada em material incombustível;

II – se não houver possibilidade de ventilação direta, deverão ser garantidas perfeitas condições do ar ambiente por meio de dispositivos mecânicos;

III – havendo mais de um pavimento, todos eles serão interligados por escada;

IV – a altura mínima será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

V – quando providas de rampas, estas deverão obedecer às condições seguintes:

a) ter início a partir da distância mínima de 2,00 m (dois metros) da linha de testada da edificação;

b) largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando construída em linha reta e, 3,00 m (três metros), quando em curva sujeita está ao raio mínimo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);

c) ter inclinação máxima de 10% (dez por cento) ressalvado o caso de acesso a apenas um pavimento, com desnível máximo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), quando será tolerada a inclinação de até 20% (vinte por cento).

Art. 173 Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins privativos, poderão ser construídos no alinhamento quando a linha de maior declive fizer, com o nível do logradouro, ângulo igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus).

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se quando a capacidade máxima for de até 2 (dois) veículos.



Art. 174 Quando os locais para estacionamento ou guarda de veículos abrigar 30 (trinta) ou mais vagas (edifícios-garagem), deverão atender ainda as seguintes exigências:

I – a entrada será localizada antes dos serviços de controle e recepção e terá de ser reservada área destinada à acumulação de veículos, correspondente a 5% (cinco por cento), no mínimo, da área total das vagas;

II – a entrada e saída deverão ser feitas por dois vãos, no mínimo, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 6,00m (seis metros).

CAPÍTULO VIII **Das Edificações não Residenciais**

SEÇÃO I **Das Edificações para Uso Industrial e Comercial**

Art. 175 Nenhuma edificação nova, ampliada ou reformada poderá ser utilizada para local de trabalho, sem verificação de que foi executada de acordo com o projeto e memoriais aprovados.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar em dependência com área inferior a 12,00 m² (doze metros quadrados) e possuir dimensão mínima inferior a 3,00m (três metros), devendo possuir, no mínimo, uma instalação sanitária e atender às demais exigências desta lei.

Art. 176 A autorização para instalação de estabelecimento de trabalho em edificações já existentes é de competência da autoridade municipal.

Art. 177 Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isolados termicamente.

Art. 178 As águas provenientes de lavagem dos locais de trabalho deverão ser lançadas na rede coletora de esgotos ou ter outra destinação conveniente, a critério da autoridade competente, vedado o lançamento diretamente no passeio e via pública.

Art. 179 Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "*in natura*" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

Art. 180 Os locais de trabalho terão, como norma, pé-direito não inferior a 4,00 m (quatro metros), assim considerada a altura livre compreendida a parte mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto.

Parágrafo único. A juízo da autoridade municipal o pé-direito poderá ser reduzido a até 3,00m (três metros), desde que na ausência de fontes de calor, e atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho.



Art. 181 Os pisos dos locais de trabalho serão planos e em nível, construídos com material resistente, lavável, impermeável, e não escorregadio.

Art. 182 As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável, até 2,00m (dois metros) de altura no mínimo.

Art. 183 As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e insolação excessiva.

Art. 184 Os locais de trabalho deverão ter dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Corpo de Bombeiros.

Art. 185 O interior dos locais de trabalho deverá, de preferência, ter acabamento em cores claras.

Art. 186 Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º A área para iluminação natural de um local de trabalho deve corresponder, no mínimo, a 1/5 (um quinto) da área total do piso.

§ 2º Para a iluminação artificial, quando justificada tecnicamente, deverão ser observadas as normas previstas na legislação sobre higiene e segurança do trabalho.

Art. 187 A iluminação deve ser adequada ao trabalho a ser executado, evitando-se o ofuscamento, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

Art. 188 Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural ou artificial que proporcionem ambiente compatível com o trabalho realizado.

§ 1º A área total das aberturas de ventilação natural dos locais de trabalho deverá ser, no mínimo, correspondente a 2/3 (dois terços) da área iluminante natural.

§ 2º A ventilação artificial será obrigatória sempre que a ventilação natural não preencher as condições e conforto térmico a juízo da autoridade competente.

Art. 189 Os corredores, quando houver, deverão ser livres, dimensionados para proporcionar o escoamento seguro dos empregados, e dirigidos para saídas de emergência.

Parágrafo único. A largura dos corredores não poderá ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 190 As saídas de emergência terão portas abrindo para o exterior e largura não inferior que as dimensionadas para os corredores.

Art. 191 As rampas e as escadas deverão ser construídas de acordo com as seguintes especificações:



I – a largura mínima da escada será de 1,20m (um metro e vinte centímetros), devendo ser de 16 (dezesseis), no máximo, o número de degraus entre patamares;

II – a altura máxima dos degraus (espelho) deverá ser de 0,17m (dezessete centímetros), e a largura (piso) de 0,30m (trinta centímetros);

III – serão permitidas rampas com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, no mínimo, e que obedeçam à Norma Técnica de Acessibilidade de Portadores de Necessidades Especiais.

Art. 192 Os locais de trabalho terão instalações sanitárias separadas para cada sexo, dimensionadas por turno de trabalho, nas seguintes proporções:

I – uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 20 (vinte) empregados do sexo masculino;

II – uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 (vinte) empregados de sexo feminino.

Parágrafo único. Será exigido um chuveiro para cada 10 (dez) empregados nas atividades ou operações insalubres, nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que haja exposição a calor intenso.

Art. 193 Os compartimentos das bacias sanitárias e dos mictórios deverão ser ventilados para o exterior, não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior.

Art. 194 As instalações sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

I – piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável, inclinado em direção aos ralos, os quais serão providos de sifões;

II – paredes revestidas de material resistente, liso, impermeável e lavável, até a altura de 2,00 m (dois metros) no mínimo;

III – portas que impeçam o seu devassamento.

Art. 195 Os compartimentos com bacias sanitárias deverão ter área mínima de 1,44 m² (um metro e quarenta e quatro centímetros quadrados) com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único. No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros, serão separados por divisões com altura mínima de 2,00 m (dois metros), tendo vãos livres de 0,15 m (quinze centímetros) de altura na parte inferior, e 0,35 m (trinta e cinco centímetros) de altura na parte superior; área mínima de 1,44m² (um metro e quarenta e quatro centímetros quadrados) com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e acesso mediante corredor de largura maior que 2,00m (dois metros).



Art. 196 As instalações sanitárias poderão ser alimentadas por água proveniente do sistema público de abastecimento de água e esgoto mediante ligação à rede pública.

Parágrafo único. Quando o local não for beneficiado pelos sistemas públicos de água e de esgotos, será obrigatória a adoção de medidas a serem aprovadas pelas autoridades competentes, no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos esgotos e resíduos líquidos industriais.

Art. 197 Os reservatórios de água potável deverão ter capacidade mínima correspondente a 70 (setenta) litros por empregado.

Art. 198 O equipamento das instalações sanitárias deverá satisfazer às seguintes condições:

I – os aparelhos sanitários deverão ser de material cerâmico vitrificado, ferro fundido, esmaltado ou material equivalente sob todos os aspectos, e atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo rigorosamente proibida a instalação de aparelhos sanitários construídos de cimento;

II – não serão permitidos aparelhos ou canalizações das instalações sanitárias, de qualquer natureza, que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes;

III – as bacias e os mictórios serão ligados diretamente ao ramal de descarga ou tubo de queda, os demais aparelhos deverão ter seus despejos conduzidos a um ralo sifonado, provido de inspeção.

Art. 199 As bacias sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

I – ser instaladas em compartimentos individuais ventilados direta ou indiretamente para o exterior:

II – não poderão estar envolvidas com quaisquer materiais como caixas de madeira, blocos de cimento, cerâmica e outros;

III – os seus receptáculos deverão fazer corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos;

IV – serão providas de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada no aparelho para a tubulação de água.

Art. 200 Os mictórios deverão ser de fácil limpeza e atender aos seguintes requisitos:

I – poderão ser do tipo cubo ou calha;

II – deverão ser providos de descarga contínua ou intermitente, provocada ou automática;



III – no mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento de 0,60m (sessenta centímetros) corresponderá a um mictório do tipo cuba;

IV – os mictórios do tipo cuba de uso individual, deverão ser separados entre si, por uma distância de 0,60m (sessenta centímetros), no mínimo, de eixo a eixo.

Art. 201 Os lavatórios deverão atender ao seguinte:

I – devem estar situados no conjunto de instalações sanitárias ou em local adequado;

II – poderão ser do tipo individual ou coletivo devendo, neste último, cada torneira corresponder a um lavatório individual, desde que estejam separados por distância não inferior a 0,60 m (sessenta centímetros).

Art. 202 Em todos os locais de trabalho deverá ser proporcionada, aos empregados, água potável em condições higiênicas, sendo obrigatória a existência de bebedouros, sendo proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

Parágrafo único. Os bebedouros serão instalados na proporção de um para cada 200 (duzentos) empregados, sendo que o local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Art. 203 Junto aos locais de trabalho serão exigidos vestiários separados, para cada sexo.

§ 1º Os vestiários terão área correspondente a 0,35 m² (trinta e cinco centímetros quadrados) por empregado que neles deva ter armário, com o mínimo de 6,00 m² (seis metros quadrados).

§ 2º As áreas para vestiários deverão ter comunicação com as de chuveiro, ou ser a estas conjugadas.

Art. 204 Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 (trinta) empregados é obrigatória a existência de refeitório, ou local adequado a refeições, atendendo aos requisitos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Quando houver mais de 300 (trezentos) empregados é obrigatória a existência de refeitório com área de 1,00m² (um metro quadrado) por usuário, devendo abrigar de cada vez 1/3 (um terço do total de empregados em cada turno de trabalho).

Art. 205 O refeitório ou local adequado para refeições obedecerá aos seguintes requisitos mínimos:

I – piso revestido com material resistente, liso e impermeável;

II – forro de material adequado, podendo ser dispensado em caso de cobertura que ofereça proteção suficiente;

III – paredes revestidas com material liso, lavável, resistente e impermeável, até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo;



IV – ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente Código;

V – água potável;

VI – lavatórios individuais ou coletivos;

VII - cozinha no caso de refeição preparadas no estabelecimento, ou local adequado, com fogão, estufa ou similar, quando se tratar de simples aquecimento das refeições.

Parágrafo único. O refeitório ou local adequado a refeições não poderá comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.

Art. 206 Em casos excepcionais, considerando as condições de duração, natureza do trabalho e peculiaridades locais, poderão ser dispensadas as exigências de refeitório e cozinha.

Art. 207 Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 10 (dez) operários deverá existir compartimento para ambulatório, destinados a socorros de emergência, com 6,00 m² (seis metros quadrados) de área mínima com:

I - paredes revestidas até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, com material liso, resistente, impermeável e lavável;

II - piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 208 A abertura de estabelecimentos comerciais e industriais será autorizada pela autoridade municipal competente quando, além das exigências da legislação vigente, satisfizer às condições seguintes:

I – o edifício ou compartimento preencher todas as exigências deste Código para a atividade prevista;

II – o local do edifício ou compartimento estiver situado em zona onde a atividade pretendida seja permitida.

Parágrafo único. O fato de no mesmo local já ter funcionado estabelecimentos iguais ou semelhantes, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

Art. 209 Os pedidos de abertura deverão conter todos os elementos referentes ao edifício e a natureza do estabelecimento comercial ou industrial, tais como: localização, projeto completo, layout e memorial descritivo de atividades do ramo de negócio, indicando os diversos usos dos compartimentos, horário do trabalho, número de operários, potência consumida, relação e localização das máquinas e motores, entre outros.



Art. 210 As instalações dos estabelecimentos contidos nesta seção deverão obedecer à Norma Técnica de Acessibilidade de Pessoas com Deficiência no que lhe couber.

Art. 211 Os estabelecimentos a que se refere esta seção, quando empregarem mais de 30 (trinta) funcionários do sexo feminino, deverão possuir recinto apropriado para creche, onde as funcionárias possam deixar, sob vigilância e assistência, seus filhos em fase de amamentação.

SEÇÃO II

Das Edificações de Uso Coletivo: Hotéis, Motéis, Casas de Pensão, Hospedarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 212 Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres obedecerão às normas e especificações gerais para as edificações e as específicas para habitação, no que aplicáveis, complementadas pelo disposto nesta Seção.

Art. 213 Nos hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, todas as paredes internas, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), serão revestidas ou pintadas com materiais impermeáveis, não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitórios.

Art. 214 As instalações sanitárias de uso geral deverão:

I – ser separados por sexo, com acesso independente;

II – conter, para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro em box e um lavatório para cada grupo de 20 (vinte) leitos, ou fração, do pavimento a que servem;

III – nos pavimentos sem leitos, ter, no mínimo, uma bacia sanitária e um lavatório para cada sexo;

IV – atender às condições gerais para compartimentos sanitários.

Parágrafo único. Para efeito do item II, não serão considerados os leitos de apartamentos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 215 Os estabelecimentos deverão ter reservatórios de água potável, com capacidade que atenda ao estabelecido pelas normas da ABNT.

Art. 216 Os dormitórios deverão ter área correspondente a, no mínimo 5,00 m² (cinco metros quadrados) por leito; quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatório com água corrente.

Art. 217 Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, quando tiverem restaurantes próprios, estes deverão obedecer a todas as exigências desta lei, no que lhes sejam aplicáveis.



Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos que sirvam apenas o café da manhã, poderão ser dotados de copas-quentes, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), nos termos definidos por esta lei.

Art. 218 Os estabelecimentos de que trata esta Seção, estão sujeitos a vistoria, pela autoridade municipal, para efeito de registro perante a autoridade competente.

Art. 219 Os motéis serão providos, obrigatoriamente, dentro de suas divisas, de locais para estacionamentos de veículos.

Art. 220 As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados).

Parágrafo único. Quando se tratar de copa destinada a servir um único andar, a área poderá ser de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 221 Os compartimentos destinados à lavanderia deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Art. 222 Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo os compartimentos seguintes:

I – vestíbulo com local destinado à portaria;

II – sala destinada a estar, leitura ou correspondência;

III – os estabelecimentos deverão ter reservatórios de água potável, com capacidade que atenda ao estabelecido pelas normas da ABNT;

IV – local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado;

V – ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as Normas Técnicas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO III

Restaurantes, Bares e Estabelecimentos Congêneres

Art. 223 As cozinhas, copas e despensas de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, terão os pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas, até a altura de 2,00m (dois metros), de revestimento cerâmico de cor clara, impermeável e lavável.

§ 1º Esses compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

§ 2º Esses compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas, roedores, insetos rasteiros e os ralos deverão possuir grelhas com dispositivo de fechamento.



Art. 224 Os salões de consumação terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até a altura de 2,00 m (dois metros), de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Art. 225 A área mínima das cozinhas será de 10,00 m² (dez metros quadrados) não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00 m (três metros).

Art. 226 Os projetos desses estabelecimentos deverão prever:

- I – instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;
- II – instalações sanitárias e vestiário para os empregados, separadas para cada sexo;

Parágrafo único. Ficam isentos das exigências do item II os estabelecimentos com área útil inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados).

SEÇÃO IV Comércio de Gêneros Alimentícios

Art. 227 Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das disposições relativas às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão, ainda, naquilo que lhes for aplicável, obedecer às exigências e possuir as dependências de que tratam o presente Capítulo.

Art. 228 Os estabelecimentos destinados à venda de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

- I – ter os pisos e as paredes, até a altura de 2,00m (dois metros) revestidos de material liso, impermeável, lavável resistente e não absorvente;
- II – dispor, a juízo da autoridade municipal competente, de tomadas e escoamento de água necessárias à lavagem do estabelecimento, vedado o lançamento diretamente no passeio e via pública;
- III – ter a área mínima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados) e a dimensão mínima de 3,00m (três metros).

Art. 229 Os compartimentos destinados à manipulação de produtos alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

- I – ter os pisos de material cerâmico vidrado ou equivalente;
- II – ter as paredes revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros) com material cerâmico;
- III – não ter forro de madeira;



IV – ter todos os vãos com dispositivos que impeçam a entrada de moscas, roedores, insetos rasteiros e os ralos deverão possuir grelhas com dispositivo de fechamento;

V – não ter ligação direta com compartimento sanitário ou de habitação.

Art. 230 Os açougues e peixarias, deverão satisfazer às condições seguintes:

I – as portas abrirão diretamente para logradouro público, terão a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e largura total, igual ou superior a 2,00m (dois metros), sendo a medida de cada vão, no mínimo, de 1,00 m (um metro);

II – não terão aberturas de comunicação interna, salvo para áreas de iluminação ou ventilação;

III – terão a área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados);

IV – os pisos terão ralos e declividades suficientes para o escoamento fácil das águas de lavagem e possuir grelhas com dispositivo de fechamento, vedado o lançamento diretamente no passeio e via pública;

V – ter as paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) com azulejos brancos.

Art. 231 Haverá, sempre, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento, possuindo os ralos, grelhas com dispositivo de fechamento, sendo vedado o lançamento diretamente no passeio e via pública.

§ 1º Todos os estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitado o mínimo absoluto de 1.000 (um mil) litros.

§ 2º As caixas d'água, quando subterrâneas, deverão ser devidamente protegidas contra infiltrações de qualquer natureza.

Art. 232 As paredes acima das barras e os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Art. 233 As seções industriais e residenciais, e de instalação sanitária, deverão formar conjuntos distintos na construção do edifício e não poderão comunicar-se diretamente entre si a não ser através de antecâmaras dotadas de aberturas para o exterior.

Art. 234 A critério da autoridade municipal, os estabelecimentos cuja natureza acarrete longa permanência do público, deverão ter instalações sanitárias adequadas, à disposição de seus frequentadores.

Art. 235 As instalações sanitárias deverão ter piso de material cerâmico, paredes revestidas até 2,00 m (dois metros) no mínimo, com material cerâmico, portas com molas e aberturas teladas.



Art. 236 Os vestiários não poderão comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior, podendo utilizar-se da mesma antecâmara do sanitário do sexo correspondente e ter com ele comunicação por meio de porta, devendo ainda, possuir:

- I – um armário, de preferência impermeabilizado, para cada empregado;
- II – paredes revestidas até 2,00 m, (dois metros) no mínimo, com material liso e impermeável;
- III – piso de material liso, resistente e impermeável;
- IV – portas com mola;
- V – aberturas teladas.

Art. 237 Os depósitos de matéria-prima, adegas despensas terão:

- I – paredes revestidas de material cerâmico até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo;
- II – pisos revestidos de material cerâmico ou equivalente;
- III – aberturas teladas;
- IV – portas com mola e com proteção, na parte inferior, à entrada de roedores e insetos rasteiros.

Art. 238 As cozinhas terão:

- I – área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados) não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II – piso revestido de material cerâmico;
- III – paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com material cerâmico e daí para cima pintadas em cores claras com tinta lavável;
- IV – aberturas teladas;
- V – portas com mola e com proteção, na parte inferior, à entrada de roedores e insetos rasteiros;
- VI – dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;
- VII – mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;
- VIII – água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso;
- IX - pias, cujos despejos passarão obrigatoriamente por uma caixa de gordura, conforme norma da ABNT.



Art. 239 As copas obedecerão às mesmas exigências referentes às cozinhas, com exceção da área, a qual deverá ser condizente com as necessidades do estabelecimento, a critério da autoridade municipal.

Art. 240 As copas-quentes obedecerão às mesmas exigências relativas às cozinhas, com exceção da área, que terá, no mínimo, 4,00m² (quatro metros quadrados).

Art. 241 Os fornos dos estabelecimentos industriais que usem como combustível lenha ou carvão, terão a boca de alimentação abrindo para a área externa sendo vedado efetuar sobre eles depósito de qualquer natureza, permitida apenas a adaptação de estufas.

§1º Estes fornos deverão ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

§2º Quando se utilizarem outros combustíveis, tais fornos deverão atender às Normas específicas que lhes forem aplicáveis.

Art. 242 Os depósitos de combustível não terão acesso através do local de manipulação.

Art. 243 As salas de manipulação, de preparo e de embalagem terão:

I – piso revestido de material cerâmico ou equivalente;

II – paredes revestidas de material cerâmico até a altura de 2,00 m (dois metros), no mínimo, e, daí para cima, pintadas em cores claras com tinta lavável;

III – forros exigidos, a critério da autoridade municipal, em função das condições de fabrico, vedados os de madeira;

IV – área não inferior, 20,00 m² (vinte metros quadrados), com dimensão mínima de 4,00 m (quatro metros), admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade municipal;

V – mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;

VI – portas com mola e com proteção, na parte inferior, à entrada de roedores e insetos rasteiros;

VII – aberturas teladas.

Art. 244 As salas de secagem obedecerão às mesmas exigências prescritas para as salas de manipulação, dispensada a de ventilação quando houver necessidade de manutenção, no ambiente, de características físicas constantes, neste caso as esquadrias poderão ser fixas, dispensadas as telas.

Art. 245 As salas de condicionamento terão as paredes, até 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo, e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 246 As seções de expedição e de venda terão:



I – área não inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados) com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – piso revestido de material resistente e impermeável;

II – paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 247 As seções de venda com consumação terão:

I – área não inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – piso revestido com material cerâmico ou equivalente;

III – paredes revestidas com material cerâmico até a altura mínima de 2,00 m (dois metros);

IV – sanitários para uso do público, separados por sexo.

Art. 248 Os entrepostos de gêneros alimentícios terão as paredes até a altura utilizável, obedecido o mínimo de 2,00 m (dois metros), e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 249 Os supermercados e congêneres terão área mínima de 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), com dimensão mínima de 10,00 m (dez metros); seus locais de venda obedecerão às exigências técnicas previstas neste Código, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, dispensados os requisitos de áreas mínimas.

Art. 250 Os mercados cujos locais de venda deverão obedecer às disposições deste Código, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, terão:

I – piso de uso comum resistente, impermeável e com declividade para facilitar o escoamento de águas vedado o lançamento diretamente no passeio e via pública;

II – portas e janelas em número suficiente, para permitir franca ventilação e devidamente teladas de forma a impedir a entrada de roedores e insetos;

III – abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem.

Art. 251 Os armazéns frigoríficos terão piso impermeável e antiderrapante sobre base adequada e as paredes, até a altura da ocupação, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Art. 252 As quitandas e casas de frutas, as casas de venda de aves e ovos, os empórios, mercearias, armazéns, depósitos de frutas, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres serão constituídos, no mínimo, por seção de venda.

Art. 253 Os cafés, bares e botequins serão constituídos, no mínimo, por seção de venda com consumação e sanitários para uso do público, separados por sexo.



Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata este artigo, que mantenham serviços de lanches, deverão possuir também copa-quente.

Art. 254 Os restaurantes terão cozinha, copa, se necessário, depósito de gêneros alimentícios e seção de venda com consumação.

Parágrafo único. Nos restaurantes que receberem alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas poderá ser dispensada a existência de cozinha, a critério da autoridade municipal.

Art. 255 As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinha, depósito de matéria-prima e seção de venda com consumação.

Parágrafo único. Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza de cana, com características idênticas às do depósito de matéria-prima, bem como, local apropriado para depósito de bagaço.

Art. 256 As docerias, *buffets* e estabelecimentos congêneres terão:

- I – sala de manipulação;
- II – depósito de matéria-prima;
- III – seção de venda com consumação e/ou seção de expedição.

Art. 257 As padarias, fábricas de massas e estabelecimentos congêneres terão:

- I – depósito de matéria-prima;
- II – sala de manipulação;
- III – sala de secagem;
- IV – sala de embalagem;
- V – seção de expedição e/ou de venda;
- VI – depósito de combustível;
- VII – cozinha.

Parágrafo único. As salas de embalagem, secagem, depósito de combustível e cozinha, serão exigidas, a critério da autoridade municipal, levando em conta a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 258 As fábricas de doces, de conservas vegetais e estabelecimentos congêneres terão:

- I – depósito de matéria-prima;
- II – sala de manipulação;
- III – sala de embalagem;



IV – sala de expedição e/ou de venda;

V – cozinha;

VI – estufa;

VII – local para caldeiras;

VIII – depósito de combustível.

Parágrafo único. Sala de embalagem, a cozinha, a estufa e o depósito de combustível, serão exigidas conforme a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 259 As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres terão:

I – local para lavagem e limpeza dos vasilhames;

II – depósito de matéria-prima;

III – sala de manipulação;

IV – sala de envasamento e rotulagem;

V – sala de acondicionamento;

VI – sala de expedição.

Parágrafo único. Conforme a natureza do estabelecimento e equipamento industrial utilizado, poderão constituir uma única peça as salas de manipulação, envasamento e rotulagem, bem como as salas de acondicionamento e expedição, podendo ser dispensada a sala de lavagem de vasilhames quando o envasamento se dê, exclusivamente, em garrafas plásticas, observando-se os critérios relativos aos plásticos retornáveis.

Art. 260 Os matadouros-frigoríficos, matadouros, triparias, charqueadas, fábricas de conservas de carnes, gorduras e produtos derivados, fábricas de conservas de pescados e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão além de observado o disposto no art. 272 a critério da autoridade municipal, e observada a legislação federal e estadual pertinentes:

I – currais;

II – departamento de necropsia;

III – sala de matança;

IV – câmaras frigoríficas;

V – depósito de matéria-prima;

VI – laboratório;



- VII – sala de manipulação;
- VIII – sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;
- IX – sala de acondicionamento;
- X – sala de expedição.

Parágrafo único. As dependências utilizadas para preparo e fabrico de produtos destinados à alimentação humana deverão estar completamente isoladas das demais.

Art. 261 As granjas leiteiras, usinas de beneficiamento de leite, postos de refrigeração, postos de recebimento, fábricas de laticínios e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade municipal, e observada a legislação federal e estadual pertinentes:

- I – sala de recebimento de matéria-prima;
- II – laboratório;
- III – depósito de matéria-prima;
- IV – câmaras frigoríficas;
- V – sala de manipulação;
- VI – sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;
- VII – sala de acondicionamento;
- VIII – local de expedição.

SEÇÃO V Casas de Carnes

Art. 262 Denominam-se "Casas de Carnes" para os efeitos do disposto neste Código, os estabelecimentos que se destinam a vender no varejo, aos consumidores, hospitais, hotéis, restaurantes e similares, diretamente, carnes de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, aves, e outras cuja comercialização for autorizada por lei; miúdos, carnes em conserva, enlatadas ou não, gorduras animais, leite, ovos, frios, queijos, manteiga e outros alimentos em que predominem elemento de origem animal.

§ 1º As "Casas de Carnes" poderão ainda ter à venda, embora no mesmo cômodo, mas em balcões e mostruários separados e em latas, garrafas ou outros tipos de embalagens originais, sem retalho, macarrão, óleo, bebidas e outros artigos com vendas permitidas em mercearias.

§ 2º Poderão ainda ter à venda pescados frescos, observadas às exigências sanitárias desse ramo, e guardados em balcões frigoríficos ou geladeiras exclusivas.



Art. 263 Os açougues, entrepostos de carnes, casa de aves abatidas, peixarias entrepostos de pescado terão:

I – porta abrindo diretamente para logradouro público assegurando ampla ventilação;

II – área mínima de 20,0 m² (vinte metros quadrados) com dimensão mínima de 4,00 m (quatro metros) com exceção dos entrepostos, que terão área mínima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados);

III – piso de material cerâmico;

IV – paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com material cerâmico branco;

V – pia com água corrente;

VI – instalação frigorífica;

VII – iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto;

VIII – pintura, revestimento de paredes e forros de natureza tal que não alterem as características organolépticas visuais do produto.

Art. 264 A exigência do artigo anterior se destina a possibilitar que nos estabelecimentos aqui referidos se comporem:

I – seção de exposição e vendas;

II – seção de retalhamento, desossa e frigorífico.

Art. 265 As carnes *in natura* e demais mercadorias destinadas à venda, nos estabelecimentos de que trata o presente Código, estarão sujeitas às respectivas leis sanitárias e fiscais do Município.

SEÇÃO VI Fábrica de Produtos Alimentícios

Art. 266 As fábricas de produtos alimentícios deverão obedecer às condições mínimas seguintes:

I – não terão comunicação com compartimentos sanitários ou de habitação;

II – os pisos serão revestidos de material liso, resistente a frequentes lavagens e impermeável;

III – as paredes serão revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) com azulejos brancos;



IV – as aberturas de ventilação deverão ser protegidas de maneira a impedir a entrada de moscas, insetos rasteiros e roedores;

V – deverão dispor de vestiários separados para cada sexo.

Art. 267 Dentro do perímetro do Município é expressamente proibido a criação e o abate de gado bovino, suíno, caprino e ovino para o consumo público, devendo as indústrias adquirirem a matéria prima de matadouros devidamente autorizados.

Parágrafo único. No caso de indústria que preveja em seu projeto a necessidade indispensável de matadouro e/ou abatedouro próprio, este projeto deverá seguir as normas previstas pela ABNT e da Vigilância Sanitária Estadual, além daquelas previstas na presente lei.

SEÇÃO VII Dos Mercados e Feiras

Art. 268 O mercado municipal, a feira do produtor e as feiras livres destinam-se ao comércio, ao varejo de gêneros de qualquer natureza, para o abastecimento da população.

Art. 269 As cessões de quartos ou compartimentos no mercado e na feira do produtor serão autorizadas mediante requerimento do interessado, em que especifique o ramo da atividade que pretenda exercer.

Art. 270 A autoridade municipal competente autorizará o funcionamento de estabelecimentos de acordo com a conveniência.

Art. 271 Os horários e normas de funcionamento do mercado, feira do produtor e feiras livres serão estabelecidos em ato do Executivo.

Art. 272 A autoridade municipal competente poderá conceder licença para construção de mercados particulares, quando julgar necessária ao abastecimento de um bairro ou da cidade e desde que a sua localização não ofereça inconveniente à vizinhança ou ao tráfego.

§ 1º Esses mercados serão edificados e constituídos por particulares, em terrenos de sua propriedade, sem qualquer favor do Município.

§ 2º A órgão municipal competente determinará os produtos que poderão ser vendidos, cujos preços serão os fixados para os mercados municipais.

Art. 273 Os mercados particulares serão obrigados a manter, em local de fácil acesso, um veículo coletor de lixo, rebocável, de tamanho e demais características fixadas pelo órgão municipal competente.



Art. 274 Nos mercados particulares, constituídos por grupos de pavilhões onde os compartimentos destinados ao comércio recebem luz direta, estes obedecerão às especificações próprias das lojas, sem prejuízo do contido neste capítulo, que for aplicável ao caso.

Art. 275 As edificações destinadas a mercados particulares, deverão observar o seguinte:

I – ser recuado no mínimo 6,00 m (seis metros) nas frentes para as ruas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação do tipo determinado pelo órgão municipal competente;

II – permitir a entrada e circulação fáceis de caminhões, por passagens de largura mínima de 4,00 m (quatro metros), pavimentadas com material especificado pela Prefeitura;

III – ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros), medido no ponto mais baixo da estrutura do telhado;

IV – ter os vãos iluminantes distribuídos de maneira a garantir uma iluminação uniforme e de área nunca inferior a 1/5 (um quinto) da área iluminada;

V – ter metade da área iluminante, no mínimo, utilizada para fins de ventilação permanente;

VI – dispor de compartimentos sanitários separados para cada sexo, isolados do recinto de vendas e dotados de uma bacia sanitária e um lavatório, em número de um conjunto para cada sexo, e para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área;

VII – dispor de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente, a juízo da Prefeitura, para atender ao mercado;

VIII – as bancas terão a área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) e forma capaz de conter um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro;

IX – os pisos de material liso, impermeável e resistente disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de lavagens;

X – os compartimentos destinados às bancas terão as paredes revestidas de azulejos brancos até a altura de 2,00m (dois metros);

XI – as prateleiras, armações, balcões e demais acessórios das bancas serão, obrigatoriamente, metálicos, de mármore ou de material que o substitua;

XII – dispor de um compartimento destinado a uso da fiscalização.

Art. 276 Os mercados particulares terão frente para duas ruas e serão isoladas das demais divisas por uma passagem de serviço com largura mínima de 4,00 m (quatro metros).



SEÇÃO VIII Outros Locais de Trabalho

Art. 277 Aos locais de trabalho para pequenas oficinas e indústrias de pequeno porte aplicam-se às seguintes disposições:

I – oficina de marcenaria, desde que utilizem somente máquinas portáteis, deverão ter compartimento de trabalho, com área não inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados) e serão dotadas de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

II – oficinas de borracheiro:

a) deverão dispor, além dos compartimentos destinados aos consertos de pneus e à venda de materiais, de área ou pátio de trabalho, vedada a manutenção de veículos na via pública;

b) quando não integradas ou conjugadas a outro local de trabalho que disponha de instalação sanitária deverão ter suas próprias, além de vestiário com chuveiro, quando necessário;

III – oficinas de funilaria e serralheria:

a) os locais de trabalho para oficinas de serralheria e funilaria não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritório;

b) deverão dispor, no mínimo, de compartimento de trabalho com área não inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados), compartimento especial para aparelhos de solda a gás, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro;

c) seção de pintura, quando houver, em local fechado, de maneira a não se permitir a dispersão de odores ou tinta;

IV – oficinas de tinturaria: deverão dispor de, pelo menos, área coberta para atendimento ao público, compartimento de trabalho com 20,00 m² (vinte metros quadrados), no mínimo, área de secagem, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro;

V – oficinas de sapateiro e de vidraceiro: deverão ser constituídas, no mínimo, de compartimento de trabalho, instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

VI – oficinas mecânicas diversas:

a) os locais para oficinas mecânicas não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios;

b) deverão dispor de, pelo menos, compartimentos de trabalho com área suficiente para sua execução, vedada a manutenção de veículos na via pública, de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;



c) quando houver trabalhos de solda, deverão dispor de compartimentos separados, adequados a essa atividade;

d) quando houver trabalhos de pintura, deverão dispor de compartimento separado, em local fechado, e maneira a não se permitir à dispersão de odores ou tinta.

§ 1º Outros tipos de locais não mencionados neste artigo terão as exigências mínimas estabelecidas pela autoridade municipal, segundo critério de similaridade.

§ 2º Os pisos dos locais a que se refere este artigo serão revestidos de material resistente, impermeável liso e lavável e as paredes com barra impermeável até 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo.

Art. 278 Os serviços de pintura nas oficinas de veículos deverão atender às prescrições referentes ao controle da poluição do ar, estabelecidas pelo órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Art. 279 Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos, nos quais seja feita lavagem ou lubrificação, deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.

Art. 280 Os alojamentos provisórios para trabalhadores, destinados a serviços a céu aberto, deverão ser adequados a oferecer proteção contra o frio, a umidade ou os ventos, e dispor de suprimentos de água potável e adequada disposição de esgoto.

Parágrafo único. Quando localizados em áreas insalubres, serão também tomadas as medidas necessárias a prevenir a transmissão de endemias.

SEÇÃO IX

Edifícios de Escritório

Art. 281 Os edifícios de escritório deverão ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas, para cada sexo, com acessos independentes.

§ 1º As instalações sanitárias para homens serão na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) ou fração de área útil de salas.

§ 2º As instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de uma bacia sanitária e um lavatório para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) ou fração de área útil de salas.

Art. 282 É obrigatória a existência de depósito de material, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal encarregado da limpeza do prédio.



Art. 283 Nos edifícios de escritório não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde.

Art. 284 É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentam piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00 m (dez metros), contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

§ 1º Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.

§ 2º Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3º Quando o edifício possuir mais de 8 (oito) pavimentos deverão ser provido de (dois) elevadores, no mínimo.

SEÇÃO X

Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres

Art. 285 As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às determinações referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo único. Os estabelecimentos com área de até 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), terão, no mínimo, uma instalação sanitária com bacia e lavatório, em compartimentos separados, e aqueles com área superior obedecerão ao mesmo critério estabelecido para edifícios de escritório.

Art. 286 Serão permitidas as galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, desde que suas larguras correspondam a 1/20 (um vigésimo) de seu comprimento.

§ 1º O pé-direito dessas galerias deverá ter 3,00m (três metros), no mínimo.

§ 2º As instalações sanitárias em galerias deverão satisfazer os requisitos estipulados para cada estabelecimento, em função de sua utilização, a critério da autoridade municipal competente.

SEÇÃO XI

Oficinas, Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos e de Serviços



Art. 287 As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área coberta ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação, que não poderá ser feita na via pública.

Parágrafo único. O desrespeito ao *caput* deste artigo implicará em multa.

Art. 288 Os postos revendedores de combustíveis e de serviços devem funcionar em edifícios de seu uso exclusivo, não sendo permitido nos mesmos qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

§ 1º Constituem postos revendedores de combustíveis e de serviços as instalações destinadas a lavagens, lubrificação, troca de óleo, polimento, abastecimento de combustível, borracharias e congêneres.

§ 2º As instalações para postos revendedores de combustíveis e de serviços deverão ser construídas guardando um recuo de 3,00 m (três metros) das divisas do terreno.

§ 3º Excetua-se da proibição a que alude o *caput in fine* deste artigo, o comércio de loja de conveniência, mediante as seguintes condições:

a) que seja observado o sossego da vizinhança e não cause qualquer poluição sonora;

b) que o seu funcionamento fique restrito ao espaço físico aprovado pelo órgão municipal competente e seu horário de funcionamento coincida com o da atividade do respectivo posto de serviço e abastecimento;

c) que os produtos comercializados não conflitem com a atividade do respectivo posto de serviço e abastecimento de veículos, de modo a não causar riscos à segurança de pessoas e coisas.

Art. 289 Nos postos revendedores de combustíveis e de serviços poderá haver venda de recipientes que acondicionem gás liquefeito de petróleo (GLP), desde que:

I – seja reservado local arejado e isolado das demais dependências do posto e limites em uma distância de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de qualquer ponto;

II – os recipientes de GLP deverão ser armazenados em local aberto e descoberto em uma proteção tipo gaiola de ferro, fechados em todos os seus lados, na dimensão máxima de 1,50m x 1,50m, (um metro e cinquenta centímetros por um metro e cinquenta centímetros) de forma quadrada, onde serão armazenados, no máximo, 40 (quarenta) unidades desses recipientes, com 13 kg (treze quilos) cada, de uso residencial;

III – a quantidade máxima de GLP, compreendidas a venda e o armazenamento, será de 40 (quarenta) unidades, independentemente de encontrarem-se os mesmos cheios ou vazios.



Art. 290 Os despejos das garagens, oficinas, postos revendedores de combustíveis e de serviços, nos quais seja feito lavagem ou lubrificação, deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.

Art. 291 É vedada a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços:

I – a uma distância inferior a 500,00 m (quinhentos metros) de raio do posto de serviço mais próximo, medidos de quaisquer pontos das divisas;

II – numa distância mínima de 150,00 m (cento e cinquenta metros) medidos de quaisquer pontos das divisas dos terrenos das edificações de escolas, creches, orfanatos, asilos, hospitais e unidades de saúde;

III – em ruas com largura inferior a 14,00 m (quatorze metros);

IV – a uma distância mínima de 100,00 m^{lineares} (cem metros lineares) das bocas de túneis e viadutos, quando localizados nas principais vias de acesso ou saída;

V – em supermercados e hipermercados e estabelecimentos congêneres.

Art. 292 Nos postos marginais às estradas, fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios mediante as seguintes condições, além das exigências das autoridades com jurisdição sobre a via:

I – os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado das demais dependências do posto e limites em uma distância de 10,00 m (dez metros) de qualquer ponto, devendo a sua construção obedecer às especificações da Seção II, do Capítulo VIII, na parte referente a "hotéis";

II – os restaurantes obedecerão às especificações da Seção III, do Capítulo VIII, na parte referente a "restaurante e bares" e serão localizados em pavilhões, isolados das demais dependências do posto e limites, em uma distância de 10,00 m (dez metros) de qualquer ponto do posto.

Art. 293 A área do uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Art. 294 Os pisos, cobertos ou descobertos, exceto os acessos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas.

Art. 295 Os aparelhos abastecedores e instalações de serviço, entre as quais, valetas para lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do alinhamento da rua, e em toda a extensão da frente do lote, sem prejuízo dos recuos legais.

Art. 296 Os postos que mantiverem serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter vestiário, dotado de chuveiros, para uso dos seus empregados.

Art. 297 Será obrigatória a existência de 2 (dois) compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral.



Parágrafo único. Os postos marginais às estradas de rodagem deverão dispor de compartimentos sanitários para uso do público e separadamente para cada sexo.

Art. 298 A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Art. 299 Os compartimentos destinados a lavagens deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I – o pé-direito mínimo será de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

II – as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

III – as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

IV – os boxes destinados à lavagem de veículos, por processos automáticos ou não, deverão estar recuadas pelo menos 8,00 m (oito metros) do alinhamento da rua e 3,00 m (três metros) das divisas laterais do terreno.

Parágrafo único. A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem deverá ser compatível com o processo de automatização a ser empregado devendo, entretanto, ser justificada na apresentação do projeto para exame do órgão municipal competente.

Art. 300 Os depósitos de combustível obedecerão às normas deste código para depósitos de inflamáveis, no que lhes for aplicável.

Art. 301 Ao aprovar a localização dos postos revendedores de combustíveis e de serviços, o órgão competente poderá impor regulamentação para a sua operação, de maneira a defender o sossego da vizinhança, o aspecto estético da zona urbana e evitar conflitos para o tráfego.

Art. 302 Os postos revendedores de combustíveis e de serviços deverão ter seu funcionamento aprovado pelo Corpo de Bombeiros e pelo órgão ambiental competente.

SEÇÃO XII

Aeroportos, Estações Rodoviárias, Ferroviárias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 303 Os aeroportos, estações rodoviárias, ferroviárias e estabelecimentos congêneres deverão atender aos requisitos mínimos seguintes:

I – paredes até 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo, e os pisos em todos os locais de uso público, serão revestidos de material resistente e lavável;

II – os locais de uso do pessoal de serviço deverão atender às prescrições referentes aos locais de trabalho;



III – reservatório de água potável terá capacidade mínima equivalente ao consumo diário;

IV – terão bebedouros, na proporção de um para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados), ou fração de área de espera, atendimento e recepção, localizados fora dos compartimentos sanitários;

V – terão, nos locais de uso público, recipientes adequados para lixo;

VI – os locais onde se preparam, manipulam, servam ou vendam alimentos, deverão obedecer às disposições relativas a estabelecimentos comerciais de alimentos no que lhes forem aplicáveis.

Art. 304 As instalações sanitárias serão separadas, para o pessoal de serviço e para uso do público, e satisfarão às seguintes exigências:

I – as de pessoal de serviço atenderão às normas estabelecidas para locais de trabalho;

II – as de uso público serão separadas, para cada sexo, com acessos independentes e atenderão às proporções mínimas seguintes, quando forem para homens:

a) até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de atendimento, espera e recepção: uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório;

b) de 151,00 (cento e cinquenta e um) a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados): duas bacias sanitárias, dois lavatórios e dois mictórios;

c) de 501,00 (quinhentos e um) a 1.000,00 m² (mil metros quadrados): três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios;

d) acima de 1.000,00 m² (mil metros quadrados): três bacias sanitárias, três lavatórios, mais uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) ou fração excedente de 1.000,00 m² (mil metros quadrados);

III – quando se tratar de instalações sanitárias destinadas às mulheres, a proporção será a mesma do item II, excluídos os mictórios.

SEÇÃO XIII

Instituto de Beleza sem Responsabilidade Médica, Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias e Congêneres

Art. 305 Os locais em que se instalarem institutos de beleza sem responsabilidade médica ou salões de beleza, cabeleireiros e Barbearias terão:

I – área não inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados), com dimensão mínima de 3,00 m (três metros), para o máximo de 2 (duas) cadeiras, sendo acrescida de 5,00 m² (cinco metros quadrados), para cada cadeira adicional;



II – paredes em cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo;

III – piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

IV – um lavatório, no mínimo;

V – instalação sanitária própria.

Art. 306 Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos à vistoria pelo órgão municipal competente, e só poderão ser utilizados para o fim a que se destinam, não podendo servir de acesso a outras dependências.

Art. 307 É proibida a existência de aparelho de fisioterapia nos estabelecimentos de que trata esta seção.

Art. 308 Em todos os estabelecimentos referidos nesta seção é obrigatória a desinfecção de locais, equipamentos e utensílios.

SEÇÃO XIV Lavanderias de Uso Público

Art. 309 As lavanderias de uso público deverão atender, no que lhes forem aplicáveis, a todas as exigências deste código.

Art. 310 As lavanderias de uso público serão dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída e que o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

Art. 311 As lavanderias de uso público deverão possuir locais próprios destinados à secagem das roupas lavadas, desde que não disponham de dispositivos apropriados para esse fim.

SEÇÃO XV

Distribuidores, Representantes, Importadores e Exportadores de Formas Farmacêuticas, Insumos Farmacêuticos e seus Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes e Outros, Dietéticos, Produtos Biológicos e Estabelecimentos Congêneres

Art. 312 O local para instalação dos distribuidores, representantes, importadores e exportadores de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros, dietéticos, produtos biológicos e estabelecimentos congêneres que interessem à medicina e à saúde pública, deve satisfazer, além das disposições concernentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais às seguintes exigências:

I – área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados);



II – piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00 m (dois metros), no mínimo, também de material liso, resistente impermeável;

III – forros pintados de cor clara.

Art. 313 Se houver retalhamento, os estabelecimentos de que trata esta seção, deverão dispor também de:

I – compartimentos separados para o retalhamento de formas sólidas, líquidas e gasosas;

II – compartimento para laboratório de controle;

III – compartimento para embalagem.

Art. 314 Os estabelecimentos a que se refere esta seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local do edifício.

SEÇÃO XVI

Farmácias, Drogarias, Ervanário, Postos de Medicamento, Unidades Volantes e Dispensários Médicos

Art. 315 O local para a instalação de farmácia deve satisfazer, além das disposições referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, às seguintes exigências:

I – piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00m (dois metros), no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável;

II – forros pintados de cor clara;

III – compartimentos separados até o teto por divisões ininterruptas, de cor clara, com as mesmas características previstas nos itens I e II, deste artigo, e destinados a:

a) mostruário e vendas de medicamentos, com área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados);

b) laboratório com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);

c) local para aplicação de injeções, quando houver, com área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados).

Art. 316 O local para instalação de drogaria, além de satisfazer às exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá possuir no mínimo 20,00 m² (vinte metros quadrados) de área e:



I – ter piso de material liso, resistente e impermeável e as paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00m (dois metros), no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável;

II – forro pintado de cor clara.

Parágrafo único. Quando houver local para aplicações de injeções, este deverá atender as exigências do item III e letra "c", do artigo anterior.

Art. 317 O local para instalação de ervanárias deverá obedecer ao disposto no art. 321, ficando vedada a existência de local para aplicação de injeções.

Art. 318 O local para instalação de postos de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no art. 322, a critério da autoridade municipal, e ter área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados).

Art. 319 O local para instalação de dispensários de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no art. 322, e ter área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados).

Art. 320 De acordo com as necessidades das regiões suburbanas menos favorecidas economicamente, as exigências sobre instalações e os equipamentos para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica, a que se refere esta seção, poderão ser reduzidas a critério do órgão municipal competente, resguardados os interesses da saúde pública.

Parágrafo único. Em razão do interesse público, quando devidamente justificado, o disposto neste artigo poderá ser aplicado nas zonas urbanas do Município cujas condições socioeconômicas não permitam a integral satisfação das exigências nele mencionadas.

Art. 321 Os veículos destinados às unidades volantes deverão ser licenciados para transporte de carga, com a carroceria fechada e dispor de meios eficazes, a critério do órgão municipal competente, para conservação dos produtos transportados.

Art. 322 Os estabelecimentos a que se refere esta seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para quaisquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer outro local do edifício.

SEÇÃO XVII

Dos Estabelecimentos Hospitalares

Art. 323 Os edifícios destinados a hospitais, além de atenderem às exigências desta lei, estarão sujeitos às legislações estaduais e federais pertinentes.

Art. 324 Os edifícios destinados a hospitais serão recuados, no mínimo, de 5,00 m (cinco metros) em todas as divisas do lote, sem prejuízos dos recuos legais.



Art. 325 Os hospitais deverão possuir instalações para incineração de lixo hospitalar, com capacidade para atender todo o hospital, ou efetuar a sua disposição em local apropriado e aprovado pela autoridade municipal competente.

Art. 326 As janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhadas pelos raios solares, durante 2 (duas) horas, no mínimo, no período entre 9:00 (nove) e 16:00 (dezesseis) horas do solstício de inverno.

Art. 327 As enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos, em cada subdivisão, e o total de leitos não deverá exceder a 24 (vinte e quatro) em cada enfermaria, e cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6,00 m² (seis metros quadrados) da área de piso.

Parágrafo único. Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,50 m² (três metros e cinquenta centímetros quadrados) de piso.

Art. 328 Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:

I – de um só leito: 8,00 m² (oito metros quadrados);

II – de dois leitos: 14,00 m² (quatorze metros quadrados).

Art. 329 Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir 20% (vinte por cento) de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de 1 (um) ou 2 (dois) leitos, dotados de lavatório.

Art. 330 Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – pé-direito: 3,00 m (três metros);

II – área total de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento;

III – área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;

IV – portas de acesso de 1,00 m (um metro) de largura por 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo;

V – paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, até 2,00 m (dois metros) de altura e com cantos arredondados;

VI – rodapé no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

Art. 331 Nos pavimentos em que haja quartos para doentes ou enfermaria, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) para cada grupo de 12 (doze) leitos, ou uma copa com área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados) para cada grupo de 24 (vinte e quatro) leitos.



Art. 332 As salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado, a possibilitar a descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas.

Parágrafo único. Todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a contar do piso, deverão ser à prova de faísca.

Art. 333 Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo:

I – 01 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para 8 (oito) leitos;

II – 01 (uma) banheira ou 1 (um) chuveiro para cada 12 (doze) leitos.

Parágrafo único. Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 334 Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, 1 (um) compartimento com vaso sanitário e lavatório para empregados.

Art. 335 Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes.

Art. 336 As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo, a 0,75 m² (setenta e cinco centímetros quadrados) por leito, até a capacidade de 200 (duzentos) leitos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, compreendem-se na designação de cozinhas os compartimentos destinados às despensas, preparo e cozimento dos alimentos e lavagem de louça e utensílios de cozinha.

§ 2º Os hospitais de capacidade superior a 200 (duzentos) leitos terão cozinha com área mínima de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 337 Os corredores de acesso às enfermarias, quarto para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças onde haja tráfego de doentes, devem ter largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Parágrafo único. Os demais corredores terão, no mínimo, 2,00m (dois metros) de largura.

Art. 338 Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de 1 (um) pavimento, deverão dispor de, pelo menos, 1 (uma) escada com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com degraus de lances retos e com patamar intermediário obrigatório.

§ 1º Não serão, em absoluto, admitidos degraus em leque.



§ 2º A disposição dessa escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou ainda leito de paciente, dela diste mais de 30,00 m (trinta metros).

Art. 339 Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados à consulta e tratamento.

§ 1º Os hospitais e maternidades de até 3 (três) pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) ou de elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos, com as dimensões internas mínimas de 2,20m x 1,10m (dois metros e vinte centímetros por um metro e dez centímetros).

§ 2º Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de 3 (três) pavimentos, obedecidos os seguintes mínimos:

- a) 1 (um) elevador até 4 (quatro) pavimentos;
- b) 2 (dois) elevadores nos que tiverem mais de 4 (quatro) pavimentos.

§ 3º É obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do 2º (segundo) pavimento.

Art. 340 Os compartimentos destinados à farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Parágrafo único. As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Art. 341 Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 (quatrocentos) litros por leito.

Art. 342 Poderão ser instalados serviços de lavanderia, com capacidade para lavar, secar e esterilizar.

Art. 343 Todo o lixo proveniente dos serviços médico-cirúrgicos deverá ter destino apropriado, a ser determinado pelo órgão municipal competente, obedecidas às exigências previstas na ABNT e serão justificados em memorial.

Art. 344 Os estabelecimentos hospitalares deverão ter, no mínimo, 1 (um) quarto destinado exclusivamente para isolamento de doentes suspeitos de doenças infectocontagiosas.

Art. 345 Os projetos de maternidade ou de hospitais que mantenham seção de maternidade deverão prever compartimentos em número e situação tal que permitam a instalação de:

- I – 1 (uma) sala do trabalho de parto para cada 15 (quinze) leitos;
- II – 1 (uma) sala de parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos;



III – sala de cirurgia, no caso de não existir no hospital outra sala de mesma finalidade;

IV – sala de curativos para operações sépticas;

V – 1 (um) quarto individual para isolamento de doentes infectados;

VI – quartos exclusivos para período pós-operatório das parturientes operadas;

VII – seção de berçário.

Art. 346 As seções de berçário deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo, 24 (vinte e quatro) berços.

§ 1º Cada unidade compreenderá 2 (duas) salas para berços, com capacidade máxima de 12 (doze) berços para cada uma, anexa a 2 (duas) salas, respectivamente, para serviço e exame das crianças.

§ 2º Estas seções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes, excluídos desse número os leitos pertencentes a quartos de 1(um) a 2 (dois) leitos.

§ 3º Deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamentos de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% (dez por cento) do número de berços da maternidade.

Art. 347 Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 348 Os projetos de hospitais deverão ser previamente aprovados pelo órgão estadual competente, sem prejuízo do que lhes for aplicável desse código.

SEÇÃO XVIII

Laboratórios de Análises Clínicas e Congêneres

Art. 349 O local para instalação dos laboratórios de análises clínicas e congêneres, além das disposições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverá satisfazer às seguintes exigências:

I – piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2,00 m (dois metros), no mínimo, e de material adequado, ou de revestimento cerâmico de cor clara;

II – forros pintados de cor clara;

III – compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, de cor clara, destinados a:



- a) recepção e colheita, com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);
- b) secretaria e arquivo, com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);
- c) laboratório, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo único. Os compartimentos destinados à coleta de material e ao laboratório terão as mesmas características previstas nos itens I e II, deste artigo, e serão providos de sanitários, masculino e feminino, separados, e de um box para colheita de material, com mesa ginecológica.

Art. 350 Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

SEÇÃO XIX

Estabelecimentos de Assistência Odontológica

Art. 351 Os locais destinados à assistência odontológica, tais como clínicas dentárias (públicas ou particulares), clínicas dentárias especializadas e policlínicas dentárias populares, pronto-socorros odontológicos e institutos odontológicos e congêneres, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer às seguintes.

I – piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, de material adequado;

II – forros pintados de cor clara;

III – compartimentos, providos de portas, separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas com área de 10,00 m² (dez metros quadrados) destinados a:

- a) recepção com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);
- b) consultórios dentários com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) cada;
- c) água corrente e esgotos próprios, em cada consultório.

Art. 352 Os estabelecimentos de que trata esta seção devem ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.



SEÇÃO XX

Laboratórios e Oficina de Prótese Odontológica

Art. 353 Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer às seguintes:

I – área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);

II – piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra de material liso, resistente e impermeável até 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo;

III – forro de cor clara;

IV – pia com água corrente.

§1º As fontes de calor deverão ter isolamento térmico adequado.

§ 2º Quando forem utilizados combustíveis em tubos ou botijões, os mesmos serão mantidos isolados e distantes da fonte de calor.

§ 3º Os gases, vapores, fumaças e poeiras deverão ser removidos por meios adequados.

Art. 354 Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

Parágrafo único. O laboratório de prótese odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião dentista não poderá ter porta comunicante com o consultório dentário.

SEÇÃO XXI

Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres

Art. 355 Os institutos ou clínicas de fisioterapia e congêneres além das disposições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, e das condições específicas para locais dessa natureza terão no mínimo:

I – sala para administração com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);

II – sala para exame médico, quando sujeitos à responsabilidade médica, com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);

III – sanitários independentes para cada seção, separados do ambiente comum;

IV – vestiários e sanitários para empregados.



Art. 356 A área, a ventilação e as especificações dos pisos, forros e paredes dos locais para fisioterapia, propriamente dita, ficarão a critério da Prefeitura.

Art. 357 As salas de sauna e banho turco deverão receber, durante todo o período do seu funcionamento, oxigênio em quantidade adequada, através de dispositivos apropriados.

Art. 358 Os estabelecimentos de que trata esta seção terão entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

SEÇÃO XXII

Institutos e Clínicas de Beleza sob Responsabilidade Médica

Art. 359 O local para instalação dos institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer além daquelas às seguintes exigências:

I – piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara com barra lisa, resistente e impermeável, até 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo;

II – forros de cor clara;

III – compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas de cor clara e destinados a:

a) recepção, com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);

b) consultas, com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);

c) aplicações, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

Art. 360 Os estabelecimentos de que trata esta seção terão entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

SEÇÃO XXIII

Estabelecimentos Veterinários e Congêneres

Art. 361 Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como, os estabelecimentos de pensão e adestramento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade municipal competente.



Art. 362 Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria, com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Art. 363 Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário individual, devendo, neste caso, ser totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Art. 364 Os canis devem ser providos de esgotos com destino adequado, dispor de água corrente e sistema apropriado de ventilação.

Art. 365 Os jardins ou parques zoológicos, mantidos por entidades públicas ou privadas poderão localizar-se no perímetro urbano do Município e deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – localização aprovada pelo Poder Público Municipal;

II – jaulas, cercados, fossos e demais instalações destinadas à permanência de aves ou animais, distanciados 40,00 m (quarenta metros), no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e dos logradouros públicos;

III – área restante, entre instalação e divisas, somente utilizável para uso humano;

IV – manutenção em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo único. Para fins decorrentes da deterioração do meio ambiente é obrigatória a licença de instalação do órgão encarregado da proteção ambiental.

SEÇÃO XXIV Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 366 Os edifícios escolares obedecerão aos recuos estabelecidos quanto aos alinhamentos das vias públicas em que se localizarem.

Parágrafo único. Quanto aos demais recuos para abertura de vãos para saída e entrada de alunos, ou de iluminação, ventilação e isolamento serão obedecidas às exigências deste código.

Art. 367 As portas das salas de aulas, terão largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e altura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 368 As salas de aula, quando de forma retangular, terão comprimento igual a, no máximo, uma vez e meia a largura.

Parágrafo único. As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, devendo, entretanto, apresentar condições adequadas às finalidades da especialização.



Art. 369 A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados por aluno).

Art. 370 Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas deverão obedecer às exigências contidas no capítulo próprio desta lei, relativo aos cinemas, teatros e auditórios, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 371 O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,00m (três metros).

Art. 372 Nas salas de aula que vierem a ser instaladas em prédios já existentes será admitido o pé-direito médio com um mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

Art. 373 Será obrigatória a iluminação natural unilateral, preferencialmente à esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando solucionado o ofuscamento.

Art. 374 A iluminação artificial será obrigatória e atenderá a um nível mínimo de iluminamento de 500 (quinhentos) lux.

Art. 375 As salas de aula deverão obrigatoriamente ter forro, preferencialmente em laje de concreto.

Art. 376 A área dos vãos de ventilação deverá ser, no mínimo, 2/3 (dois terços) da área da superfície iluminante.

Art. 377 As paredes da sala de aula e dos corredores deverão ser até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, revestidas com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, a pintura será de cor clara.

Art. 378 Os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente, revestidos de materiais que proporcionem adequado isolamento térmico, tais como madeira, borracha ou cerâmica.

Art. 379 Os corredores não poderão ter larguras inferiores a 2,00m (dois metros e centímetros).

Art. 380 As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade, largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

§ 1º Para os efeitos deste artigo serão considerados os dois pavimentos que resultem no maior valor.

§ 2º As escadas não poderão apresentar trechos em leque, os lances serão retos, não ultrapassarão a 16 (dezesseis) degraus e estes não terão espelhos com mais de 0,17 m (dezessete centímetros) nem piso com menos de 0,30 m (trinta centímetros) e os patamares terão extensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão.



§ 4º O número de escadas será de 2 (dois) no mínimo, dirigidas para saídas independentes.

§ 5º As rampas não poderão apresentar declividade superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6% (seis por cento).

Art. 381 As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados, para uso de cada sexo.

§ 1º Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de vasos sanitários em número correspondente, no mínimo, a 1 (um) para cada 25 (vinte e cinco) alunas; 1 (um) para cada 40 (quarenta) alunos; 1 (um) mictório para cada 40 (quarenta) alunos; e 1 (um) lavatório para cada 40 (quarenta) alunos de cada sexo.

§ 2º As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 0,15 m (quinze centímetros) de altura na parte inferior e de 0,30 m (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior.

§ 3º Deverão, também serem previstas instalações sanitárias para professores que atenderão, para cada sexo, à proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário para cada 10 salas de aula.

§ 4º É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) mictório para cada 200 (duzentos) alunos; 1 (um) vaso sanitário para cada 100 (cem) alunas e 1 (um) lavatório para cada 200 (duzentos) alunos de cada sexo. Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá haver também chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 100 (cem) alunos e vestiários, separados por sexo, com 6,00m² (seis metros quadrados), para cada 100 (cem) alunos de cada sexo, no mínimo.

Art. 382 É obrigatória a instalação de bebedouros na proporção mínima de 1 (um) para cada 200 (duzentos) alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias; nos recreios, a proporção será de 1 (um) bebedouro para 100 (cem) alunos.

Art. 383 Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 384 As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço, deverão atender às prescrições para locais de trabalho, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 385 Nos internatos, além das disposições referentes à escolas, serão observadas as referentes às habitações, aos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo único. Deverá haver, também, nos internatos, local para consultório médico, com leitos anexos.



Art. 386 Nas pré-escolas e escolas de ensino fundamental e médio é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área, no mínimo, igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo único. As passagens de ligação entre o edifício escolar que contém as salas de aula e o local de recreação deverão ser cobertas.

Art. 387 As áreas de recreação deverão ter comunicação com logradouro público, que permita escoamento rápido dos alunos, em caso de emergência; para tal fim, as passagens não poderão ter largura total inferior a 0,01 m (um centímetro) por aluno, nem vão inferior a 2,00 m (dois metros).

Art. 388 As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres, obedecerão às exigências deste código no que lhes forem aplicáveis.

Art. 389 Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade, adicional à que for exigida para combate a incêndio, não inferior à correspondente a 50 (cinquenta) litros por aluno.

Parágrafo único. Esse mínimo será de 100 (cem) litros por aluno, nos semi-internatos e de 150 (cento e cinquenta) litros por aluno nos internatos.

Art. 390 As escolas deverão ser dotadas de instalação e equipamentos adequados contra incêndio.

CAPÍTULO IX

Das Edificações para Fins Especiais

SEÇÃO I

Cemitério

Art. 391 Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – sepultura: cova aberta no lote funerário com as dimensões de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de comprimento por 0,80 m (oitenta centímetros) de largura e 1,80m (um metro e oitenta centímetros de profundidade);

II – carneira: cova com as paredes laterais de tijolos ou similar, tendo externamente o máximo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros de comprimento por 1,10 m (um metro e dez centímetros) de largura;

III – ossuário: vala destinada ao depósito comum de ossos;

IV – túmulo: monumento funerário que se levanta sobre o carneiro.



Art. 392 As inumações só serão permitidas nos cemitérios criados pela Prefeitura ou nos cemitérios particulares por ela autorizados e fiscalizados.

Art. 393 Os cemitérios poderão conservar-se abertos e franqueados ao público, diariamente, das 07:00 (sete) às 18:00 (dezoito) horas, ficando a critério da Autoridade Municipal competente a fixação, dentro desses limites, dos respectivos horários.

Art. 394 A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita observadas as medidas e cautelas determinadas pela autoridade municipal competente.

Art. 395 O prazo mínimo para a exumação é fixado em 3 (três) anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para 2 (dois) anos no caso de crianças até a idade de seis anos.

Parágrafo único. Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água nas carneiras, pedidos de autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo, a critério da autoridade municipal competente.

Art. 396 Não é permitido, em caso algum, o enterramento de dois ou mais cadáveres simultaneamente na mesma sepultura.

Art. 397 Haverá nos cemitérios municipais 3 (três) classes de sepulturas, as gerais, as perpétuas e os nichos (ossuários).

§ 1º As sepulturas gerais são as concedidas pelo prazo de 5 (cinco) anos para adultos e crianças, e sobre as quais não é permitida a colocação de túmulos.

§ 2º Os nichos (ossuários) serão concedidos em caráter perpétuo, para neles serem inumados os restos mortais trasladados de sepultura gerais ou perpétuas.

Art.398 Nas sepulturas perpétuas e observados os prazos estabelecidos para sua abertura, poderão ser inumados os seus concessionários (marido e mulher), seus ascendentes e descendentes.

Parágrafo único. Com o consentimento dos seus concessionários ou sucessores, poderão, ainda, ser inumados nessas sepulturas outras pessoas de suas famílias.

Art. 399 Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo do órgão municipal competente, cemitérios em regiões planas.

Art. 400 Os cemitérios deverão ser isolados, em todo seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas, com largura mínima de 15,00 m (quinze metros) em zonas abastecidas por redes de água, e de 30,00 m (trinta metros) em zonas não providas de rede.

Art. 401 O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.



Art. 402 O nível do lençol freático, nos cemitérios, deverá ficar a 2,00 m (dois metros), no mínimo, de profundidade.

Parágrafo único. Na dependência das condições das sepulturas, deverá ser feito o rebaixamento suficiente desse nível.

Art. 403 Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

Art. 404 Nos cemitérios deverá haver, pelo menos:

I – local para administração e recepção;

II – sala de necropsia atendendo aos requisitos exigidos neste código;

III – depósito de materiais e ferramentas;

IV – vestiários e instalação sanitária para os empregados;

V – instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo.

Art. 405 Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de suas áreas serão destinadas à arborização ou ajardinamento.

§ 1º Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º Nos cemitérios-parque poderá ser dispensada a destinação da área mencionada neste artigo.

Art. 406 Os vasos ornamentais não deverão conservar a água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

SEÇÃO II Crematório

Art. 407 É permitida a construção de crematórios, devendo seus projetos serem submetidos à prévia aprovação dos órgãos competentes.

Parágrafo único. O projeto deverá ser instruído com a aprovação do órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

SEÇÃO III Necrotérios e Velórios

Art. 408 Os velórios deverão ter, pelo menos:

I – sala de vigília, com área superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados);

II – sala de descanso e espera, proporcional ao número de salas de vigília;



III – instalações sanitárias com, pelo menos, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, para cada sexo;

IV – bebedouro, fora das instalações sanitárias e das salas de vigília;

V – sala para administração, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Parágrafo único. São permitidas copas em locais adequadamente situados.

SEÇÃO IV

Asilos, Orfanatos, Albergues e Estabelecimentos Congêneres

Art. 409 Aos asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres aplicam-se as normas gerais referentes a edificações e as específicas das habitações, no que couber, complementadas pelo disposto nesta seção.

Art. 410 Os dormitórios coletivos deverão ter área não inferior a 5,00 m² (cinco metros quadrados) por leito; os dormitórios dos tipos quarto ou apartamento deverão ter área não inferior a 5,00m² (cinco metros quadrados) por leito.

Art. 411 As instalações sanitárias serão na proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para 10 (dez) leitos, além do mictório na proporção de 1 (um) para cada 20 (vinte) leitos.

Art. 412 Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos.

Art. 413 Quando tiverem 50 (cinquenta) ou mais leitos, deverão ter locais apropriados para consultórios médicos e odontológicos, bem como quartos para doentes.

Art. 414 Deverão ter área para recreação e lazer, não inferior a 10% (dez por cento) da área edificada.

Art. 415 Se houver locais para escolares, estes deverão atender às normas estabelecidas para as escolas, no que aplicáveis.

SEÇÃO VI

Locais de Reunião: Esportivos, Recreativos, Sociais, Culturais e Religiosos

Art. 416 Locais de reuniões, para efeito da observância do disposto nesta seção, são todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como: cinema, teatro, conferência, esportes, religião, educação e divertimento.



Art. 417 Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível.

Parágrafo único. A sustentação da cobertura deverá ser de estrutura metálica ou de concreto armado.

Art. 418 Os forros das plateias e palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reuniões, de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a este fim.

Art. 419 A estrutura de sustentação dos pisos dos palcos deverá ser de material incombustível.

Art. 420 Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas.

Art. 421 Os gradis de proteção ou parapeitos das localidades elevadas deverão ter altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e largura suficiente para garantir uma perfeita segurança.

Art. 422 Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de localidade, devidamente separados para uso de um e outro sexo, e sem comunicação direta com salas de reunião.

Art. 423 Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam que seja conservado fechado o local durante sua realização será obrigatório a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

I – a renovação mecânica do ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 15,00 m² (quinze metros cúbicos) por hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer às recomendações de normas técnicas que regulem a espécie;

II – a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura, distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 424 Para todos os efeitos desta seção, as lotações serão calculadas de acordo com o coeficiente da Tabela no Anexo II.

Parágrafo único. Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 425 As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima:

I – a largura mínima das passagens longitudinais é de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e as das transversais é de 2,00 m (dois metros), sempre que sejam utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem);



II – ultrapassando esse número, aumentarão de largura na razão de 10 (dez) milímetros por pessoa excedente.

Parágrafo único. A largura das passagens longitudinais é medida eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre estes e as paredes; e a das passagens transversais é medida final de assento a encosto das poltronas.

Art. 426 A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento considerada a lotação máxima:

I – a largura mínima das escadas será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem);

II – ultrapassando esse número, aumentarão de largura à razão de 10 (dez) milímetros por pessoa excedente;

III – sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16 (dezesesseis), será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sempre que não haja mudança de direção, ou 60% (sessenta por cento) da largura da escada, quando houver esta mudança, respeitado o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV – nas escadas em curva não serão admitidos degraus em leque, devendo todas as mudanças de direção serem interligadas por patamares;

V – sempre que a largura da escada ultrapasse de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

VI – sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos devem ser contínuos;

VII – é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes da caixa da escada;

VIII – o cálculo dos degraus será feito de modo que o dobro da altura do piso em centímetros não seja inferior a 62 (sessenta e dois), nem superior a 64 (sessenta e quatro), respeitada a altura de 0,17 m (dezesete centímetros) e a largura de 0,30 m (trinta centímetros);

IX – o lance final das escadas será orientado na direção da saída;

X – só serão permitidas salas de espetáculo no pavimento térreo e no imediatamente superior, ou inferior, devendo, em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores;

XI – quando a sala de reunião ou espetáculo estiver colocada em pavimento superior, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saídas independentes.



Art. 427 As escadas poderão ser substituídas por rampas, sendo de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) a sua inclinação máxima.

Art. 428 A largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por eles transitam no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima:

I – a largura mínima dos corredores será de 2,00 m (dois metros), sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 150 (cento cinquenta);

II – ultrapassando esse número, aumentarão de largura na razão de 10 (dez) milímetros por pessoa excedente;

III – quando várias portas do salão de espetáculos abrirem para o corredor, será descontado do cálculo deste corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 (quatro) pessoas por m² (metro quadrado); para efeito deste desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, a mais próxima e a mais distante da saída;

IV – quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece o item II;

V – as portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior à destes.

Art. 429 As portas da sala de espetáculo ou de reunião terão obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 10mm (dez milímetro) por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00 m (dois metros) para cada porta:

I – as folhas dessas portas deverão abrir para fora no sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento;

II – as portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que:

a) não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída;

b) permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos.

Art. 430 As casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalação equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais regulamentares em vigor.

Art. 431 Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas, mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção de elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados, em conformidade com a complexidade da edificação.

Parágrafo único. O projeto que trata este artigo deve ser apresentado por profissional habilitado responsável por sua área específica.



Art. 432 Deverá haver no mínimo 2 (duas) bilheterias localizadas de modo a proporcionar abrigo aos compradores de ingressos na proporção mínima de 10% (dez por cento) da lotação calculada na base de 30cm² (trinta centímetros quadrados) por pessoa.

SEÇÃO VII Locais de Reunião para Fins Religiosos

Art. 433 Consideram-se locais de reunião para fins religiosos os seguintes:

- I – templos religiosos e salões de cultos;
- II – salões de agremiações religiosas.

Art. 434 As edificações de que trata esta seção deverão atender, além das normas e especificações gerais para edificações aos seguintes requisitos:

I – as aberturas de ingresso e saída em número de 2 (dois), no mínimo, não terão largura menor que 2,00 m (dois metros) e deverão abrir para fora e serem autônomas;

II – o local de reunião ou de culto, deverá ter:

- a) o pé-direito não inferior a 4,00 m (quatro metros);
- b) área do recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;
- c) ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capazes de proporcionar suficiente renovação de ar exterior.

Parágrafo único. Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de maneira a garantir 4 (quatro) renovações por hora do volume de ar do compartimento.

Art. 435 As edificações de que trata esta seção deverão dispor, além das privativas, instalações sanitárias para eventual uso dos frequentadores, separadas por sexo, com acessos independentes, e constantes, pelo menos de:

- I – 1 (um) compartimento para homens, contendo vaso sanitário, lavatório e mictório;
- II – 1 (um) compartimento para mulheres, contendo vaso sanitário e lavatório.

Art. 436 Na construção de edifícios destinados a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem asseguradas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste código.



SEÇÃO VIII

Salas de Espetáculos

Art. 437 As edificações destinadas a teatros e cinemas deverão adotar medidas para evitar a transmissão de ruídos.

Parágrafo único. A autoridade municipal competente exigirá para aprovação do projeto de casas de espetáculos, estudos detalhados de sua acústica e projeto de prevenção e combate a incêndios.

Art. 438 Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um destes setores não poderá ultrapassar de 250 (duzentas e cinquenta) poltronas; as poltronas serão dispostas em filas, observando o seguinte:

I – o espaçamento mínimo entre filas, medido de encosto a encosto, será:

a) quando situadas na plateia: 0,90 m (noventa centímetros);

b) quando situados nos balcões: de 0,95 m (noventa e cinco centímetros);

II – não poderão as filas ter mais do que 15 (quinze) poltronas;

III – será de 5 (cinco) o número de poltronas das séries que terminarem junto às paredes.

Art. 439 Deverá ser apresentando o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em quaisquer das localidades.

Art. 440 As passagens longitudinais na plateia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento).

Art. 441 No caso de serem necessários degraus, deverão ter todos a mesma altura.

Art. 442 Os compartimentos sanitários, destinados ao público, deverão ser devidamente separados para uso de cada sexo:

I – serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para as salas de espera;

II – poderão dispor de ventilação indireta ou forçada;

III – o número de aparelhos será determinado de acordo com a tabela do anexo III, da qual "L" representa a lotação da "ordem de localidades" a que servem.

Art. 443 Quando as diversas ordens de localidades destinadas ao público estiverem dispostas em níveis diferentes e superpostos, o acesso a cada um dos pisos será feito por escadas próprias, todas elas com as larguras exigidas neste código.



Art. 444 Os edifícios destinados a teatros ou cinemas deverão ficar isolados dos prédios vizinhos por meio de áreas ou passagens de largura mínima de 3,00 m (três metros).

Parágrafo único. As áreas ou passagens tratadas neste artigo poderão ser cobertas, desde que a sua ventilação seja assegurada.

Art. 445 O espaço entre o forro e a cobertura deverá obedecer aos requisitos seguintes:

I – ter todas as instalações elétricas canalizadas em conduítes próprios;

II – dispor de iluminação artificial suficiente para permitir a perfeita visão em toda a sua extensão;

III – dispor de passadiços, apoiados, sob a estrutura do telhado, de maneira a permitir a sua limpeza e vistoria frequentes;

IV – dispor de um único acesso com dispositivo de fechamento à chave.

Parágrafo único. O acesso ao forro deverá ser mantido permanentemente fechado e a chave guardada sob responsabilidade da gerência.

SEÇÃO IX Teatros

Art. 446 A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

Parágrafo único. Entre as partes destinadas aos artistas e ao público não deverá haver outras comunicações que não sejam as indispensáveis aos serviços.

Art. 447 A "boca da cena" e todas as aberturas de ligação entre o palco, camarins e depósitos com o restante do edifício, serão dotados de dispositivos de fechamento, de material incombustível, que impeça a propagação de incêndios.

Art. 448 Os camarins individuais deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I – ter a área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) e forma tal que permita o traçado, no seu interior, de um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro;

II – ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III – ter abertura de ventilação para o exterior ou dispor de ventilação forçada;

IV – dispor de lavatório com água corrente.



Art. 449 Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, separados para cada sexo, dotados de vaso sanitário, lavatório e chuveiros, em número correspondente a 1 (um) conjunto para cada 5 (cinco) camarins.

Art. 450 Os teatros serão dotados de camarins coletivos, no mínimo de 1 (um) para cada sexo, obedecendo aos requisitos seguintes:

I – ter área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados) com dimensões capazes de conter um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro;

II – ser dotado de lavatório com água corrente na proporção de 1 (um) para cada 5,00m² (cinco metros quadrados);

III – ter abertura de ventilação para o exterior.

Art. 451 Os camarins coletivos deverão ser servidos por compartimentos sanitários dotados de vaso sanitário, chuveiro e lavatório, em número de 1 (um) conjunto para cada 10,00 m² (dez metros quadrados).

Art. 452 Os compartimentos destinados a depósito de cenário e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações, deverão ser construídos inteiramente de material incombustível, inclusive as folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Art. 453 O piso do palco poderá ser construído de madeira nas partes que necessitam ser móveis, devendo, no restante, ser de concreto armado.

SEÇÃO X Cinemas

Art. 454 A largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 (um sexto) da distância que a separa da fila mais distante de poltronas.

Art. 455 O piso da plateia e dos balcões deverá apresentar sobre as filas de poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

Art. 456 Em nenhuma posição das salas de espetáculo poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso.

Art. 457 As cabines de projeção deverão comportar dois projetores e ter as dimensões mínimas seguintes:

I – profundidade de 3,00 m (três metros), no sentido da projeção;

II – 4,00 m (quatro metros) de largura;

III – quando houver mais de 1 (um) projetor, a largura será aumentada na proporção de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros para projetores excedentes a dois).



Art. 458 A construção das cabines de projeção deve obedecer, ainda, aos requisitos seguintes:

I – serão construídas inteiramente em material incombustível, inclusive a porta que deverá abrir para fora;

II – o pé-direito, livre, não será inferior a 3,00m (três metros);

III – terá abertura para o exterior;

IV – a escada de acesso será de material incombustível, dotada de corrimão e colocada fora das passagens do público;

V – não ter outras comunicações com a sala de espetáculos que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários.

Art. 459 As portas de saída das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automaticamente e facilmente, quando forçadas de dentro para fora.

SEÇÃO XI Piscinas

Art. 460 Para efeito deste código, as piscinas se classificam nas quatro categorias seguintes:

I – piscinas de uso público: as utilizáveis pelo público em geral;

II – piscinas de uso coletivo restrito: as utilizáveis por grupos restritos, tais como, condomínios, escolas, entidades, associação, hotéis, motéis e congêneres;

III – piscinas de uso familiar: as piscinas de residências unifamiliares;

IV – piscinas de uso especial: as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

§ 1º As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecido pela autoridade municipal competente, após a vistoria de suas instalações.

§ 2º As piscinas de uso familiar e de uso especial ficam dispensadas do alvará de funcionamento.

Art. 461 Os vestiários e as instalações sanitárias, independentes por sexo, conterão, pelo menos:

I – vasos sanitários e lavatórios na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) homens e 1 (um) para cada 40 (quarenta) mulheres;

II – mictórios na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) homens;



III – chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) banhistas.

§ 1º Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes da entrada dos banhistas na área do tanque.

§2º Os vasos sanitários deverão ser localizados de forma a facilitar a sua utilização antes dos chuveiros.

Art. 462 A área da piscina será isolada, por meio de divisória adequada.

Parágrafo único. O ingresso nesta área só será permitido após a passagem obrigatória por chuveiro.

Art. 463 A água da piscina deverá atender às seguintes condições:

I – permitir visibilidade perfeita ao observador;

II – pH entre 7,2 (sete vírgula dois) e 7,6 (sete vírgula seis);

III – cloro residual disponível entre 1(um) a 3 (três) mg/litro.

Art. 464 A construção de piscinas e o funcionamento das existentes ficarão sujeitas à concessão de licença, pela autoridade municipal competente, observadas as condições da presente lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às piscinas cuja construção seja executada isoladamente ou juntamente com o prédio a que pertençam.

Art. 465 Considera-se, como piscina, qualquer reservatório, com capacidade superior a 15,00 m³ (quinze metros cúbicos) e que se destine à natação ou banho.

Art. 466 As piscinas deverão ter, obrigatoriamente, uma ligação própria, separada da ligação domiciliar.

Parágrafo único. É expressamente proibida a alimentação da piscina pela ligação de água regulamentar do prédio.

Art. 467 As piscinas existentes, alimentadas pela ligação regulamentar do prédio, deverão ter a dita ligação separada.

Art. 468 As piscinas serão consideradas áreas construídas e seu projeto e construção executado e acompanhado por profissional habilitado, dentro das normas vigentes.

CAPÍTULO X

Das Demolições, Reformas, Ampliações e Modificações em Geral

Art. 469 Nas edificações existentes que tenham sido construídas anteriormente à presente lei, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas,



desde que, na formação de novas disposições, sejam obedecidas às exigências do presente código e demais normas em vigor.

SEÇÃO ÚNICA Modificações dos Lotes Edificados

Art. 470 Toda modificação de lotes edificados, quer se trate de diminuição ou aumento das suas áreas, está sujeita a aprovação prévia e deverá obedecer, além das determinações da lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, às seguintes condições:

I – todos os lotes, atingidos ou resultantes da modificação, deverão satisfazer aos mínimos exigidos nesta lei;

II – todos os edifícios existentes deverão continuar obedecendo às exigências desta lei, no que se refere a recuos, limites de áreas construídas, insolação, ventilação e iluminação.

CAPÍTULO XI Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 471 A infração a qualquer dos dispositivos desta lei fica sujeita a penalidade.

§ 1º Quando o infrator for o profissional responsável por projeto ou execução de serviços e obras de que trata esta lei, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III – exclusão do registro de profissional legalmente habilitado, existente na Prefeitura;

IV – cassação da licença de execução dos serviços e obras;

V – multa;

VI – embargo dos serviços e obras.

§ 2º O Município, representará ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta lei e da legislação estadual e federal em vigor referente à matéria.



§ 3º Quando se verificar irregularidade em projeto ou na execução de serviços e obras, que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à empresa a que pertença o profissional e que tenha, com o mesmo, responsabilidade solidária.

§ 4º Quando o infrator for a empresa responsável pelo projeto e pela execução de serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nos itens do § 1º do presente artigo.

§ 5º As penalidades especificadas nos itens do § 1º, do presente artigo, são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de serviços e obras públicas ou de instituições oficiais.

§ 6º Quando o infrator for proprietário dos serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- I – advertência;
- II – cassação da licença de execução dos serviços e obras;
- III – multas;
- IV – embargos dos serviços e obras.

§ 7º As penalidades especificadas nos itens do parágrafo anterior serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na execução de serviço e obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art.472 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, será lavrado imediatamente, pelo servidor público competente, o respectivo Auto, de modelo oficial, que conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I – dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – nome do infrator, profissão, idade, estado civil, endereço residencial e endereço comercial;
- III – descrição sucinta do fato determinante da infração e dos pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;
- IV – dispositivo infringido;
- V – assinatura de quem o lavrou;
- VI – assinatura do infrator ou seu representante legal ou preposto.

§1º Se o infrator se recusar a assinar o auto de infração, tal fato deverá ser averbado no mesmo pela autoridade que o lavrou, na presença de duas testemunhas, quando possível.

§ 2º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, esse deverá ser cientificado do auto de infração, por meio de carta registrada ou por edital.



§ 3º A lavratura do Auto de infração é de responsabilidade de quem o lavrou, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

§ 4º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da intimação do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimentos dirigidos a autoridade municipal competente.

Art. 473 O profissional e a empresa suspensa ou excluídos do registro de profissionais e empresas legalmente habilitadas, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar serviços e obras, nem prosseguir nos que estiverem executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão ou exclusão.

§ 1º É facultado ao proprietário do serviço ou obra embargada, por força de penalidades aplicadas ao profissional ou empresa responsável, solicitar, através de requerimento a autoridade municipal competente, a substituição do profissional ou empresa.

§ 2º Quando se verificar a substituição do profissional ou de empresa a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade municipal competente só reconhecerá o novo responsável após comunicação oficial do proprietário e do novo profissional cadastrado na Municipalidade.

§ 3º Para o caso previsto no parágrafo anterior, o novo profissional deverá comparecer à Prefeitura para assinar todas as peças do projeto aprovado e a licença para realizar os serviços e obras.

§ 4º O prosseguimento dos serviços e obras não poderá realizar-se sem serem previamente sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou empresa.

Art. 474 É de competência da autoridade municipal competente a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades.

Parágrafo único. Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da empresa e do proprietário infratores.

Art.475 A aplicação de penalidades referidas nesta lei, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas na legislação federal ou estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do disposto Código Civil.

SEÇÃO II Da Advertência

Art. 476 A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por projeto ou execução de serviços e obras nos seguintes casos:

I – quando modificar projeto aprovado sem solicitar modificação à autoridade municipal competente;



II – quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença, ainda que de acordo com os dispositivos desta lei;

III – quando for multado mais de uma vez durante a execução dos mesmos serviços e obras;

IV – quando, em um mesmo ano, for multado mais de 3 (três) vezes por infração durante a execução de serviços e obras distintos.

Parágrafo único. A penalidade de advertência é aplicável, também, a empresas ou a proprietários que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

SEÇÃO III Da Suspensão

Art. 477A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

I – quando sofrer, em um mesmo ano, 4 (quatro) advertências;

II – quando modificar projeto de serviços e obras aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos desta lei;

III – quando apresentar projeto de serviços e obras em flagrante desacordo com o local onde os mesmos serão executados;

IV – quando iniciar ou executar serviços de obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições desta lei;

V – quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de serviços e obras, entregando-os a terceiros sem a devida habilitação;

VI – quando, através de sindicância, for apurado que, como autor de projeto de serviços e obras, falsificou medidas, a fim de burlar dispositivos desta lei;

VII – quando, mediante sindicância, for apurado ter executado serviços e obras em discordância com o projeto aprovado;

VIII – quando praticar atos desabonadores, devidamente constatados em sindicância, ou for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesse do Município decorrentes de sua atividade profissional.

§ 1º A penalidade de suspensão é aplicável, também, a empresas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

§ 2º A suspensão poderá variar de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Para as penalidades previstas nos itens VI, VII e VIII, a suspensão não poderá ser inferior a 12 (doze) meses.



§ 4º No caso de reincidência, no mesmo serviço e obra, o período de suspensão será aplicado em dobro.

SEÇÃO IV Da Exclusão de Profissional ou Empresas

Art. 478 A penalidade de exclusão de profissional ou empresa do registro de profissionais e empresas legalmente habilitados, existente na Prefeitura, será aplicada quando por determinação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

SEÇÃO V Da Cassação da Licença de Execução dos Serviços e Obras

Art. 479 A penalidade de cassação de licença de execução de serviços e obras será aplicada nos seguintes casos:

I – quando for modificado projeto aprovado pela autoridade municipal competente sem solicitar à mesma a aprovação das modificações que forem consideradas necessárias, através de projeto modificativo;

II – quando forem executados serviços e obras em desacordo com os dispositivos desta lei.

SEÇÃO VI Das Multas

Art. 480 Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 481 As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de serviços e obras são as seguintes:

I – de R\$5,00 (cinco reais) por m², por falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais justificativos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie;

II – de R\$5,00 (cinco reais) por m², por assumir responsabilidade da execução de um serviço ou obra e entregá-lo a terceiros, sem a devida habilitação técnica;

III – de R\$5,00 (cinco reais) por m², por edificação, construção, ampliação, reforma ou demolição sem prévia licença;



IV – de R\$5,00 (cinco reais), por execução de edificação, construção, ampliação ou reforma em desacordo com o projeto aprovado;

V – de R\$100,00 (cem reais) por dia, pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas neste artigo poderão ser ajustados em janeiro de cada ano, através de decreto municipal.

Art. 482 As multas aplicáveis ao proprietário serão as seguintes:

I – de R\$5,00 (cinco reais) por m², por edificação, construção, ampliação, reforma ou demolição sem prévia licença;

II – de R\$5,00 (cinco reais) por m², por execução de edificação, construção, ampliação ou reforma em desacordo com o projeto aprovado;

III – de R\$100,00 (cem reais), por dia, pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria;

IV – de R\$500,00 (quinhentos reais) pela falta de "habite-se" ou documento equivalente.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas neste artigo, poderão ser reajustados em janeiro de cada ano, através de decreto municipal.

Art. 483 A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta lei, não elide a das demais sanções ou medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a apuração da responsabilidade do infrator, pelo Crime de Desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal.

Art. 484 Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Art. 485 A ocupação ilegal de calçadas gera multa:

I – em caso de construções não autorizadas ou em desobediência ao mínimo estabelecido nesta Lei será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir de 3 (três) dias da ciência da notificação;

II – em caso de ocupação da área da calçada com equipamentos no solo ou suspensos será aplicada a multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a partir de 24h da ciência da notificação.

Art. 486 As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa; em caso de reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado e julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.



Art. 487 Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas, a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidações das importâncias devidas.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

SEÇÃO VII Do Embargo

Art. 488 O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I – quando estiver sendo executado qualquer serviço e/ou obra sem licença da autoridade municipal competente ou em desacordo com as prescrições desta lei;

II – em todos os casos em que se verificar falta de obediência às prescrições do zoneamento;

III – quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos desta lei;

IV – quando a construção estiver sendo executada em desacordo com o projeto aprovado;

V – quando verificar que a construção oferece perigo para a saúde ou segurança do público ou do próprio pessoal da obra.

§ 1º Os serviços e obras que forem embargados deverão ser imediatamente paralisados.

§2º Para assegurar a paralisação de serviço ou de obra embargada, a autoridade municipal competente poderá, se for o caso, valer-se de mandado judicial, mediante ação cominatória.

§ 3º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado a autoridade municipal competente, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas devidas.

§ 4º Se o serviço ou obra embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que estiver em desacordo com dispositivos desta lei.

§ 5º A desobediência ao embargo será comunicada ao órgão da fiscalização do exercício profissional.



SEÇÃO VIII Das Responsabilidades

Art. 489 Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas nesta lei, caberão aos órgãos competentes do Município e às pessoas físicas e jurídicas que exercerem atividades inerentes a edificações e instalações e, bem assim, aos proprietários e usuários a qualquer título, as responsabilidades previstas neste Título, observados os procedimentos técnicos e administrativos pertinentes.

Art. 490 É da responsabilidade do Município:

I – aprovar projetos e licenciar obras de conformidade com as disposições desta lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes;

II – fiscalizar a execução das atividades disciplinadas por esta lei;

III – conceder "habite-se" (obras novas) e "aceite-se" (reformas);

IV – exigir manutenção preventiva e permanente das edificações em geral, para assegurar à população as condições satisfatórias de segurança e habitabilidade;

V – expedir alvarás de funcionamento para os equipamentos mecânicos de transporte, tais como, elevadores, escadas rolantes, entre outros;

VI – solicitar Laudo de Vistoria e Inspeção de Edificações, sempre que necessário, com a finalidade de evitar acidentes prediais;

VII – promover a responsabilidade do proprietário das edificações e instalações e/ou executores dos respectivos serviços, pelo descumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes;

VIII – exercer outras funções inerentes ao Poder de Polícia Administrativa.

Art. 491 Responsáveis técnicos são profissionais legalmente habilitados a projetar, construir, calcular, executar serviços técnicos, orientar e se responsabilizar tecnicamente por obras e edificações.

Art. 492 É da responsabilidade dos Responsáveis Técnicos:

I – registrar a documentação de responsabilidade técnica no conselho profissional respectivo;

II – elaborar projetos de acordo com as disposições desta lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes;

III – acompanhar a tramitação dos projetos, em todas as suas fases, junto ao órgão competente;

IV – assinar os projetos de sua autoria, respondendo pela exequibilidade dos mesmos;



V – cumprir as diretrizes e exigências técnicas determinadas pelos órgãos competentes para efeito de aprovação dos projetos;

VI – outras atribuições inerentes à sua habilitação profissional, na forma da legislação pertinente.

Art. 493 Quando o profissional assinar o projeto, como Autor e Construtor, assumirá, igualmente, a responsabilidade pela elaboração do projeto e execução da obra ou instalação, seguindo as determinações:

I – executar as obras e serviços de acordo com o projeto aprovado pelo Município;

II – responder administrativa, civil e penalmente, pela solidez e segurança das obras e, bem assim, pelos materiais empregados;

III – cumprir as diretrizes e exigências técnicas determinadas pelos órgãos competentes municipais, estaduais e federais, conforme o caso;

IV – outras atribuições inerentes à sua qualificação e habilitação profissionais, na forma da legislação pertinente.

Art. 494 Constituem responsabilidades do proprietário da edificação ou instalação, ou usuário a qualquer título, conforme o caso:

I – responder pela veracidade dos documentos apresentados;

II – apresentar o registo de responsabilidade técnica para todos os projetos e estudos apresentados nas fases de licenciamento;

III – iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras;

IV – manter, durante toda a execução das obras ou serviços, responsável técnico devidamente qualificado, na forma exigida nesta lei;

V – manter na divisa frontal do terreno e em local visível, durante toda a execução das obras ou serviços, placa de no mínimo 1,00 x 0,50 (metro), informando os seguintes dados sobre a referida obra ou serviço:

- a) número do processo e data de aprovação da obra ou serviço;
- b) nome e endereço da Firma que está realizando o empreendimento;
- c) nome e número do registro profissional do responsável técnico;
- d) descrição da obra;
- e) área do terreno;
- f) área total construída;
- g) altura da edificação e número de pavimentos;
- h) taxa de ocupação;



i) taxa de Solo natural;

j) número de vagas de estacionamento (caso se aplique);

VI – apoiar os atos necessários à fiscalização;

VII – conservar as edificações e instalações em condições de utilização e funcionamento;

VIII – apoiar as providências de manutenção, integridade e preservação das condições de acessibilidade, estabilidade, segurança e salubridade da obra e das edificações;

IX – executar ou reconstruir, no final da obra, as calçadas contíguas à projeção ou à testada do lote, de forma a permitir a acessibilidade do espaço urbano;

X – responder perante o Município e terceiros, pelos danos e prejuízos causados em função do estado e manutenção das edificações e instalações.

XI – informar à coordenação do sistema de defesa civil as ocorrências que:

a) apresentem situação de risco;

b) comprometam a segurança e a saúde dos usuários e de terceiros ou a estabilidade da própria obra ou edificação;

c) impliquem dano ao patrimônio público ou particular;

XII – solicitar a retificação da licença de obras quando haja alteração da responsabilidade técnica da obra;

XIII – manter sob sua guarda ou disponibilizar ao seu sucessor ou administrador, a documentação do imóvel relativa a projeto, construção, manutenção e segurança da edificação;

XIV – obter a carta de “habite-se” ou “aceite-se” após o término das obras;

XV – apresentar a comprovação de pagamentos de taxas e preços públicos vinculados ao licenciamento;

XVIII – providenciar o plano de manutenção da edificação.

Art. 495 É facultada a substituição ou transferência de construtor, de acordo com a legislação federal pertinente, mediante solicitação dirigida à autoridade municipal competente, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo Único. Deverá obrigatoriamente encontrar-se paralisada a obra ou serviço, durante o período em que permanecer sem construtor.

Art. 496 No caso de impedimento de ordem legal ou administrativa do construtor, é obrigatória a sua substituição, sob pena de interdição da obra pela autoridade municipal competente.



Art. 497 Quando a substituição e transferência do construtor ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá ficar paralisada, até que seja definido e comunicado à autoridade municipal competente o novo responsável.

Art.498 A Prefeitura comunicará, ao órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional competente, a atuação irregular dos profissionais que exerceram as atividades disciplinadas por esta lei.

SEÇÃO IX

Laudo de Inspeção Predial de Edificação

Art. 499 Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas nesta lei, compete ao proprietário ou usuário das obras e serviços de construção e instalação, a responsabilidade de manter as condições de segurança, habitabilidade, estética e as características do projeto devidamente licenciado.

Art. 500 Edificações de uso coletivo, que apresenta risco iminente de acidentes prediais deverão apresentar um Laudo de Inspeção Predial, elaborado por responsável(is) técnico(s) habilitado(s), com prazo de validade máximo de 5 (cinco anos) ou determinado pelo profissional em conformidade com o grau de risco dos seus respectivos sistemas construtivos.

§ 1º Quando constatado, após a emissão do Laudo de Inspeção Predial, o descumprimento das condições de segurança, habitabilidade, estética e manutenção das características originais do projeto aprovado, a autoridade municipal competente intimará o responsável para corrigir as irregularidades.

§ 2º O Alvará de Funcionamento para esses estabelecimentos só poderão ser emitidos com a apresentação do Laudo de Inspeção Predial, com todas as irregularidades corrigidas, assegurando que a edificação está atendendo todos os requisitos mínimos estabelecidos por normas vigentes.

SEÇÃO X

Da Implantação de Loteamentos

Art. 501 Caracteriza-se como loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 502 Lote é designado como terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões obedeçam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

Art. 503 A infraestrutura básica exigida para a implantação de loteamentos é constituída pelos equipamentos urbanos: escoamento das águas pluviais, destino final do esgoto sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica, iluminação pública e vias de circulação com pavimentação e meio-fio.



Art. 504 Para o processo de regularização do empreendimento deverá ser entregue para análise e aprovação da autoridade municipal competente os seguintes documentos:

I – escritura do imóvel;

II – certidão de inteiro teor;

III – licença de instalação da CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente;

IV – projeto arquitetônico, com respectivo memorial descritivo e documentação de responsabilidade, contendo:

- a) planta de situação e locação dos lotes;
- b) planta de quadras e arruamento;
- c) quadros de dimensões e confrontações;
- d) levantamento planialtimétrico;

V – projeto de eletrificação aprovado pela Companhia Neoenergia Pernambuco, com respectivo memorial descritivo e documentação de responsabilidade técnica;

VI – projeto de hidráulica aprovado pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, com respectivo memorial descritivo e documentação de responsabilidade técnica;

VII – projeto de pavimentação e drenagem urbana.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada pela autoridade municipal competente outros documentos que sejam necessárias para a regularização do empreendimento.

Art. 505 Os serviços relacionados a execução da infraestrutura só deverão ser iniciados após a aprovação de todos os projetos pela autoridade municipal competente.

Art. 506 Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, determinadas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 507 Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:



I – as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área total do loteamento, atendendo as seguintes destinações e seus respectivos parâmetros:

- a) área verde – mínimo 5% (cinco por cento);
- b) área comunitária – mínimo 5% (cinco por cento);
- c) área institucional – mínimo 5% (cinco por cento);
- d) sistema viário – mínimo 20% (vinte por cento).

II – as áreas que serão destinadas para a área comunitária e a institucional deverão ser bem localizadas e suas respectivas aprovações ficarão a critério da autoridade municipal competente.

III – os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

IV – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado;

V – as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

VI – a largura da pista da malha viária deverá ser no mínimo de 7 m (sete metros);

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 508 A numeração de qualquer edificação será estabelecida pela autoridade municipal competente.

Art. 509 É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 510 Nas edificações existentes que não estejam de acordo com as exigências estabelecidas na presente lei, somente serão permitidas obras que impliquem aumento de sua capacidade de utilização, quando as partes a crescer não venham a agravar as transgressões já existentes.

Art. 511 Os prazos previstos nesta lei contar-se-ão por dias úteis.

Parágrafo único. Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.



Art. 512 Em matéria de serviços e obras referidos nesta lei, as atividades dos profissionais e empresas estão também sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 513 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela autoridade municipal competente, em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres técnicos do responsável.

Parágrafo único. Antes de sua decisão sobre casos omissos, a autoridade municipal competente poderá designar, quando considerar conveniente, uma comissão técnica, composta de 2 (dois) profissionais devidamente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 514 As edificações que se encontrarem em desacordo com o estabelecido nas normas de edificação aplicáveis até a edição da presente Lei serão passíveis de regularização, através de requerimento específico formalizado em até 90 (noventa dias) da publicação deste código, sob as seguintes condições:

I - a regularização não implique em violação de norma ambiental especialmente no tocante à ocupação de área de preservação ou proteção ambiental;

II - a regularização não implique em manter situação de insalubridade que possa colocar em risco a saúde pública;

III - ao pagamento de taxa de regularização estabelecida pelo setor de Tributos, desde que respeitadas taxas de ocupação e coeficiente de aproveitamento;

IV - em se tratando de ocupação de recuos obrigatórios, mediante o pagamento de multa no valor de:

a) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por m² do recuo, calculado em pelo número de pavimentos no caso de existência de solo criado, para residências unifamiliares;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por m² do recuo, calculado pelo número de pavimentos no caso de existência de solo criado, para residências multifamiliares;

c) R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por m² do recuo, calculado em pelo número de pavimentos no caso de existência de solo criado, para edificações não residenciais.

Art. 515 O Poder Executivo deverá expedir decretos, regulamentos, requerimentos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à observância dos dispositivos desta lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal poderá autorizar provisoriamente a ocupação de espaço público por conveniência e oportunidade.

Art. 516 Ficam isentos do pagamento referente a taxa do Alvará de Construção e Habite-se para Residências Unifamiliares, quando se tratar de edificação de moradia econômica, bem como a comunicação de pequenas reformas sem alteração da área construída e descaracterização da edificação.



Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar destinada ao uso do proprietário/posseiro, de caráter popular, com área construída não excedente a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) cuja execução não exija cálculo estrutural e que o proprietário comprove baixa renda através do Cadastro Único.

Art. 517 Para os efeitos desta lei é direito do possuidor requerer, perante a Prefeitura, licença para realizar obras e edificações no imóvel, desde que detenha qualquer dos seguintes documentos:

I – compromisso de compra e venda, devidamente registrado no Registro de Imóveis e Títulos e Documentos;

II – escritura de posse;

III – certidão do Registro Imobiliário contendo as características do imóvel, quando o requerente possuir escritura definitiva sem registro ou quando for possuidor "*ad usucapionem*" com ou sem justo título ou ação em andamento.

§ 1º No caso previsto no inciso I deverá ser juntada cópia do título de propriedade demonstrando a exatidão das informações relativas ao imóvel objeto do contrato.

§ 2º Em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade do documento apresentado, não implicando sua aceitação em reconhecimento, por parte do Município, do direito de posse sobre o imóvel.

Art. 518 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canhotinho, 26 de dezembro de 2022.

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS
Prefeita

